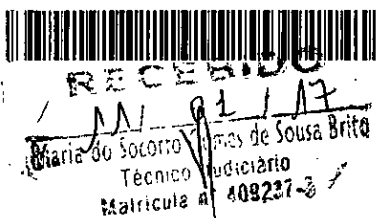
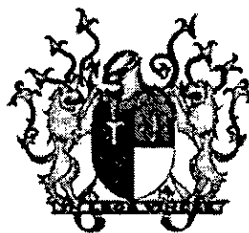


2015.0001.008498-3

CÍVEL



208 - 21.2011.8.18.0034



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PIAUÍ
2015/9103

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

SESCAR - Cível

4a. Câmara Especializada Cível

RELATOR

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Apelação Cível

2015.0001.008498-3

Data de Distribuição: 17/09/2015 09:38:50

Origem: Água Branca / Vara Única

Assunto(s):

Pagamento

Seguro

Parte(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (Apelante)

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS (Apelado)

Advogado(s):

Rommel Eugenio Carvalho Area Leão (Apelante) e Outros

Manoel Carvalho de Oliveira Filho (Apelado)

E, para constar, faço esta autuação.

Eu

Graziela Marques de Brito
SECRETÁRIA - SESCAR CÍVEL

Secretário(a) de Serviços Cartorários

e-TJPI - PROCESSO ELETRÔNICO 2ª INSTÂNCIA

<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/>

Ouvidoria: 0800 086 6666

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI

Lei 9.099/95

Art. 4º:

"É competente, para as causas previstas
nesta lei, o juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do
autor, do local onde aquele exerça
atividades profissionais ou econômicas ou
mantenha estabelecimento, filial, agência,
sucursal ou escritório;

II - do local onde a obrigação deva ser
satisfeita;

III - do domicílio do autor ou o local do
ato ou fato, nas reparações de dano de
qualquer natureza.

Parágrafo único: em qualquer hipótese,
poderá a ação ser proposta no foro previsto
no inciso I deste artigo."

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro,
piauiense, natural de Olho D'Água do Piauí - PI, divorciado, bancário, deficiente físico
(aleijado - em virtude de acidente de trabalho - acidente de trânsito - queda de moto
ocorrida no trajeto de casa para o trabalho no dia 03 de fevereiro de 2009), portador
do RG nº 494.397 - PI, CPF nº 193.012.003-68, residente e domiciliado no Povoado
Baixa da Unha de Gato, Zona Rural do Município de Olho D'Água do Piauí - PI,
mantendo endereço para correspondência na cidade de Água Branca - PI, na Rua Castro
Alves, 400, centro, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu
procurador e advogado, in fine assinado (procuração anexa), propor a presente

ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

a Contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar,
Centro, CEP.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, onde deverá ser citada por carta
com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei
9.099/95 pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

07:49 28/08/2015 007218 DISTRICION DE 2 12/11/14

Receita da corte

I - PRELIMINARMENTE:

O autor postula que a presente ação seja processada pelo rito da Lei nº 9.099/95, considerando autorização expressa aos Juizes Titulares das Comarcas conferida na Lei Estadual nº 4.838/96, que em seu art. 17, preceitua o seguinte:

"Art.17. Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do Interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099 de setembro de 1995"

II - PRELIMINARMENTE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A legitimidade passiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, decorre de sua própria constituição.

Demais disso, prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, que as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

O artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da legitimidade passiva da Seguradora Líder, basta observar o disposto do parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes". (g. n)

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, é evidente que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A é a parte legítima.



MÉRITO:

I - DOS FATOS

O requerente sofreu acidente de trânsito, em 03.02.2009, do qual lhe resultou invalidez permanente, como mostra o laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal da Secretaria de Segurança do Piauí.

Não obstante tenha comprovado a situação, bem assim, o direito de receber o seguro DPVAT, o autor não logrou êxito em longo e demorado processo administrativo, deixando, pois, de receber a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos previstos na Lei.

Não vendo outra saída o requerente bate às portas da Justiça, para fazer valer o seu direito.

II – DO DIREITO

O Autor tem direito líquido e certo a receber a indenização do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, como se demonstrará à exaustão (art. 3º, alínea 'b', Lei 6194/74).

Não há que se falar na aplicação da MP 340/06, convertida na Lei 11. 482/ 07, ante a inconstitucionalidade que as fulmina e que deve ser declarada, neste caso, pela via difusa.

Com efeito, o seguro obrigatório – DPVAT – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes, não podem deliberar sobre os valores fixados na Lei. A rigidez da norma sobre os valores fixados na Lei. A rigidez da norma legal, ela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação processual, no caso o beneficiário.

A jurisprudência, abordando especificamente a questão da invalidez, é sedimentada no sentido de que a limitação da indenização, determinada pelas Resoluções e/ou atos do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como sua parametrização, afiguram-se incabíveis. É que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até 40 vezes o salário mínimo vigente.

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

Preliminar de carência de ação, por falta de documento imprescindível ao exame da questão, não conhecida, por falta de interesse recursal da seguradora.

Prescrição a que alude o art. 206, §1º, II, "b" e § 3º, IX, do CC de 2006 desacolhida. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194 /74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente.

Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente da época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau de invalidez.

Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo.

Correção monetária incidente no caso, desde a data do sinistro.

Verba honorária mantida.

Apelo desprovido".

(Apelação cível nº 70018640128/ Porto Alegre, TJRS, Rel. Leo Lima, julg. Em 21/03/2007; Quinta Câmara Cível; pub. Diário da Justiça do dia 27/03/2007)

Assim, a impossibilidade da fixação do valor da indenização do seguro obrigatório resultar de vontades entre as partes, decorre da Lei.

Demais disso, o DPVAT é seguro atípico e de caráter eminentemente social.

III- INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340/06- LEI Nº 11.482/07 POR VISÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74 pela MP 340/06 (convertida em Lei nº 11.482/07) atropelaram de forma inequívoca o processo legislativo.

O art. 59, V, da CF, inovou o nosso ordenamento jurídico com figura da Medida Provisória. No entanto, no art. 62, traça os liames básicos formais de sua edição, condicionando-as aos casos de relevância e urgência.

As figuras da urgência e da relevância inexistem para o poder público, no caso sub oculi, vez que as modificações introduzidas vieram apenas aumentar os lucros das companhias seguradoras, que já faturam, há décadas, bilhões de reais.

A inconstitucionalidade não se resume só a isso. Vai muito além. É que a MP 340/06 (Lei 11.482/07), trata de objetos dos mais diversos. E assim, atentou contra o art. 7º, I e IV, da Lei Complementar nº 95/98, que determina, imperativamente, verbis:

“ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por permissão expressa”. (grifos nossos)

Basta ver que a MP 340/06 (Lei 11.482/07), faz o seguinte:

“ Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física (1); dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona (2); altera as leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (3), 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (4), 11.128, de 28 de junho de 2005 (5), 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001(6), 6.194, de 19 de dezembro de 1974(7), 8.387, de 30 de dezembro de 1991(8), 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (9), 5.917, de 10 de setembro de 1973 (10), 8.402, de 8 de janeiro de 1992(11), 6.094, 30 de agosto de 1974 (12), 8.884, de 11 de junho de 1994 (13), 10.865, 30 de abril de 2004 (14), 8.706, de 14 de setembro de 1993(15); revoga dispositivos das Leis nº 11.119, de 25 de maio de 2005 (16), 11.311, 13 de junho de 2006 (17), 11.196, de 21 de novembro de 2005 (18), e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 (19); e dá outras providências”.

Ora, a Lei 11. 482/07 não veio complementar, esclarecer ou completar a Lei 6.194/74. Na verdade, veio modificar, e de maneira imoral, ilegal e inconstitucional. Veja que trata de quase 02 (duas) dúzias de diferentes temas.

Parece que tudo foi adredemente preparado. Primeiro, publica-se a MP no apagar das luzes do ano de 2006 (29/12). Entre o natal e o réveillon. Todo país com atenção desviada para as festividades. Depois, no meio de quase 20 temas diferentes, se insere dispositivos que alteram a Lei DPVAT. O interesse é que as alterações beneficiam somente o pool de seguradoras e prejudicam os beneficiários do seguro. Uma vergonha!

É de se lamentar que Sua Excelência, o então Presidente da República, tenha decido do pedestal constitucional, para atentar contra os direitos e a dignidade humana do povo brasileiro. Manipulado como bonifrate. Assumindo a defesa de um conglomerado financeiro que há anos lucra à custa das vítimas e famílias de vítimas de acidentes de trânsito de todo Brasil.

O princípio da vedação do retrocesso foi tripudiado. Por ele, quando o ordenamento jurídico promove avanços na órbita dos direitos fundamentais, qualquer ato legislativo ou judicial, tendente a suprimir ou diminuir as conquistas e/ou os direitos até então alcançados, torna-se incompatível com CF.

07

Basta ver que a indenização do seguro DPVAT constitui-se direito fundamental, posto que, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, I, CF). E mais, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o erige à categoria constitucional (art. 127, CF)

Assim, requer a V. Exa., que analisando o caso concreto e os argumentos postos, afaste a incidência da Lei nº 11.482/07, declarando inconstitucional a redação dada à lei que regula o seguro DPVAT.

IV- INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.495/09 POR VISÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei 11.495/09, que instituiu a tabela de valores para indenizações DPVAT é eivada de inconstitucionalidade formal e material. Diversos artigos já foram inscritos neste sentido e, para evitar delongas, se junta nesta oportunidade um artigo escrito por Carlos Wagner Gobati de Matos, publicado pela Revista Consulex, onde é defendida com muita propriedade a inconstitucionalidade do predito Diploma.

Aliás, é importante colacionar o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que assim preceitua, VERBIS:

“26. Não se aplicará a tabela anexada da Lei nº 11.495/09, porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.”

Assim, requer a V. Exa., que analisando o caso concreto e os argumentos postos, afaste a incidência da Lei nº 11.495/09, declarando inconstitucional a redação dada à lei que regula o seguro DPVAT.

V- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o autor:

- a) a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da redação dada ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, pela MP nº 340/06 e pela Lei nº 11.482/07, bem como, da Lei nº 11.495/09, que instituiu a tabela de valores para indenizações DPVAT, para determinar a aplicação do texto original da Lei nº 6.194/74;
- b) a citação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, no endereço indicado, para comparecer à audiência una - de conciliação, instrução e julgamento – a ser designada por V. Exa., através de preposto devidamente credenciado e que tenha vínculo empregatício com as empresas, apresentando defesa que tiver, sob pena de revelia e confissão;

c) a procedência da ação, deferindo-se o pedido de condenação da ré, no pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos pela Tabela Prática divulgada pela CGJPI, desde a data do ajuizamento e com a incidência de juros moratórios de 1% a.m, desde a citação;

d) requer, ainda, alternativamente, caso V. Exa. entenda constitucional e aplicável a redação dada pela MP nº 340/06 - Lei nº 11.482/07, à Lei nº 6.194/74, o que não se espera, que condene a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais;

e) a condenação da requerida nos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação atualizado) e nas custas e despesas processuais se houver, caso haja recurso da decisão de primeiro grau;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora ré, juntada de outros documentos, não necessariamente novos, oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para efeitos fiscais, equivalentes hoje a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

P. deferimento

Água Branca(PI), 3 de março de 2011

MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/PI - 1.879

09 PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, bancário, portador do RG nº 494.397 – PI, CPF nº 193.012.003-68, residente na cidade de Água Branca – PI, na Rua Castro Alves, 400, centro.

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr. (s) MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – PI sob o nº 1.879/88 com escritório profissional estabelecido em Teresina - PI, na avenida Nações Unidas, 735, bairro Vermelha, local onde recebe as intimações de estilo.

A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. ESPECIALMENTE PARA PROPOR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT.

Água Branca(PI), 5 de janeiro de 2011


GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
OUTORGANTE

107

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 494.397

DATA DE EXPIRAÇÃO 30/10/08

NOME GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO 09/09/1962

DOC. ORIGEM

ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS

OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS

LAGUA BRANCA-PI

CERT. CASAM. 3416 L 98 F 265

EXP. ALTOS-PI 11/06/08

TERCEIRA - PI

193.012.003-68

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 88.250/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

UNIDADE DE DEUS MARTINS

Assinatura do Titular

Graciano Pereira dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

193.012.003-68

01

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 494.397 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/10/08

NOME GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO

ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS
OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE

AGUA BRANCA-PI DATA DE NASCIMENTO 09/09/1962

DOC. ORIGEM

CERT. CASAM. 3416 L 9B F 265
EXP ALTOS-PI 11/06/08

TIPOESNA PI

193.012.003-68

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83 - DECRET Nº 85.260/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - JILDO DE ODEUS MARTINS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

FOTO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - PI
TELEFONES 0XX86 3284-0054



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO que, revendo as páginas de nº 01-v, do livro de nº 03, de registros de ocorrências desta Delegacia de Polícia, foi encontrado a ocorrência de nº 016/2009, natureza **ACIDENTE DE TRÂNSITO** cujo teor é o seguinte: "Aos treze dias do mês de abril, do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Olho D'água do Piauí Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. **FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, 2º TEN. "QOA-PM-RR"**, Delegado de Polícia, comigo, escrivão Ad-Hoc, compareceu a Sra. **ROBERTINA ANGÉLICA DOS SANTOS**, brasileira, piauiense, casada, natural de água Branca - PI, aposentada, com 77 anos de idade, filha de Martinho Nonato da Silva e de Isabel Angélica dos Santos, residente na Rua Castro Alves, nº. 381, centro, em água Branca - PI, portadora do RG. 643.042-SSP-PI, a fim de comunicar que no dia 03-02-2009, se filho **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, piauiense; convivência marital, com 46 anos de idade, bancário, filho de Otávio Pereira dos Santos e de Robertina Angélica dos Santos, residente na Rua Castro Alves, nº. 400, centro em Água Branca - Pi, portador do RG.494.397-SSP-PI, CPF 193.012.003-68, quando trafegava em sua motocicleta **JTA-SUZUKI, INTRUDER,125, DE COR PRETA, ano E MODELO 2005, placa LVV-1077, Chassi 9CDNFA1AJ5M015857, código RENAVAL 863933742, em nome do condutor**, por volta das 07:00hs da manhã, na localidade Baixa da Unha de Gato, deste município, veio a cair após uma derrapagem e que em consequência da queda ficou com a perna direita lesionada sendo socorrido por populares levado ao hospital em Água Branca-Pi, de onde foi transferido para Teresina-Pi, para a Clínica MED Imagem. Que até o momento se encontra em tratamento, sem condições de retornar para sua residência em Água Branca - Pi. Razão pela qual registra o presente Boletim de ocorrência e requer certidão para benefícios posteriores". Era o que continha a presente cujo teor fielmente transcrevi. Eu escrivão Ad- Hoc, a digitei.

[Assinatura]

[Assinatura]

Evaldo Camelo de Sousa - Esc. Ad - Hoc

CARTÓRIO DUALMA VELOSO
5º Ofício de Notas
Rua Barros, 91/Sul - Centro
Faria do Amparo Portela Leal de Araujo
Tabela Pública
Teresina-Piauí

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DUALMA VELOSO
Marta do Amparo Portela Leal de Araujo
Rua Barros, 91/Sul - CEP: 64001-190 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-5665
CERTIDÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme o original que contém a do qual me reporto e dou fôlego.
Em testemunho
Teresina, 13 de Abril de 2009
W
Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

DUALMA VELOSO
Marta do Amparo Portela Leal de Araujo
Tabela Pública
Teresina-Piauí



FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
 CNPJ: 33.000.118/0010-60 - INSC. ESTADUAL: 19.300.251-5
 AV. FR. SERAFIM, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
 MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

12

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
 RUA CASTRO ALVES, 400

CENTRO
 54460-000 AGUA BRANCA-PI

DATA DE EMISSAO
 20/03/2010
 CNPJ / CPF
 00019301200368
 INSCRICAO ESTADUAL

TIPO DE TERMINAL
 RESIDENCIAL
 COD. DES. AUTOMATICO
 00080969383-
 CODIGO DDD
 86

TELEFONE
 3282-1109 0 1

VALOR A PAGAR
 R\$ 53,91

VENCIMENTO
 04/04/2010

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	02/10: 9:30	01/10:	12/09:
BASICO		11/09:	10/09:	09/09: 0:54

AG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
-----------	------	-----------	------------	-------------	---------	---------	--------	-------

ODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVICO REFATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPACAO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO:
 P1174 - 31 SIMPLIFICADO 31 MIN

RESTATORA TELEMAR NORTE LESTE S/A

NFST N. 00000132574/SERIE /SUB-SERIE

TELEFONE 03137 3282-1109 0 1

SERVICOS MENSAIS

0001/01 20/03/2010 ASSINATURA USO RESIDENCIAL 01 A 28/02/10
 0001/02 20/03/2010 ASSINATURA PLANO FRANQUIA LON

SUBTOTAL 40,53
 12,16
 52,69

LIGACOES LOCAIS

03 20/03/2010 CONSUMO MINUTOS 9:30 FRANQUIA 200:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA 0:00
 JIAL 0,00
 0,00

LIGACOES LONGA DISTANCIA NACIONAL COM 31

0001/04 14/03/2010 PI LAGOINHA PIAUI
 SUBTOTAL 86 3286-0013 18:18:00 00:00:30 REDUZIDA P1174 0,00
 0,00

BASE DE CALCULO ICMS 52,69
 ALIQUOTA 25%
 VALOR 13,17

TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS 52,69

ISS

RESERVADO AO FISCO

f157.c87e.9378.a981.944b.8d36.9e9e.9dda

FATURA N.: 0800012749067

TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. FR. SERAFIM, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
 CNPJ: 33.000.118/0010-60 - INSC. ESTADUAL: 19.300.251-5

OUTROS VALORES DO FIXO

TELEFONE 03137 3282-1109 0 1
 0001/05 03/03/2010 JUROS DE MORA CONTA 12/2009 0,41
 0001/06 03/03/2010 MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO CONTA 12/2009 0,81
 TOTAL OUTROS VALORES 1,22

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE CJ SU
 03137 3282-1109 0 1
 TOTAL 53,91
 53,91

CONTRIBUICOES: PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.



PREZADO CLIENTE, ATÉ 18/02/10 NÃO CONFIRMAMOS O PCTO DE CONTATOS DE
 MESSES ANTERIORES TOTALIZANDO R\$ 41,70. PAGUE SUA CONTA EM DIA E
 EVITE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO ANATEL.

Pagando até o vencimento, você evita:

- Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
- Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
- Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.
- O pagamento da fatura sem boleto na telefonia passará a ser cobrado em 12/04/2010, no valor de R\$ 2,27, pelo serviço da instituição arrecadadora.

Já é possível ao assinante de um plano alternativo de serviço simular seus gastos pelos
 critérios tarifários do plano básico. Para informações ligue 01103311 ou Anatel (133).

RESUMO DA FATURA

SERVICOS 01 FIXO 52,69
 SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO 52,69
 LIGACOES PARA CELULAR 0,00
 SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS 0,00
 SERVICOS DE TERCEIROS 0,00
 OUTROS VALORES 1,22

VALOR A PAGAR R\$ 53,91

VENCIMENTO 04/04/2010

PARA USO DOS CORREIOS

- ☐ Desconhecido ☐ Não procurado ☐ Recusado ☐ Falecido ☐ Não existe o número indicado
☐ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ CEP incorreto ☐ Ausente ☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico

Reintegrado ao Serviço Postal em: ____/____/____

Responsável: _____

ENDEREÇO OI FIXO PARA DEVOLUÇÃO: CX CAIXA POSTAL, 2000 AC BAIRRO BARROCA, CEP 30.411-970



FIXO

Conta de Serviços de Telecomunicação

FAC

11931/2003 - DR/RJ/MG

**TARIFA ZERO NOS FINS DE SEMANA?
MUDE PRA UM DOS PLANOS FALE E APROVEITE.**



070038809



GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
RUA CASTRO ALVES, 400
CENTRO
64460-000 AGUA BRANCA-PI

CTCE TERESINA PI TTO



2000039896623970000003880830260310

SM1:EM-07-P1-8807-3-0038809-0005899



Correios e Sistemas de Qualidade
ABRIL 2003
Sistema de Gestão de Qualidade
Certificado por uma auditoria independente
conforme a norma ISO 9001:2000
Certificado pelo DNV (D99010)
Certificado pelo INMETRO



Fale com a gente - **GRÁTIS** 103 31
Internet www.oi.com.br
Auxílio à lista 102*

* Serviço sujeito a cobrança. Consulte sua operadora.

Informações

Anatel - 132
Caixa Postal Oi: 711
CEP 50050-480, Recife - PE

Para confirmar o código de seleção
de prestadora de longa distância (CSP)
disponível na sua localidade, ligue para 102

31 Oi • 32 CTBC • 13 Fonear • 14 Brasil Telecom • 15 Telefonica • 17 Transit • 21 Embratel • 23 Intelig
25 80 • 26 IDT • 28 Algamayo • 32 Convergia • 34 ETML • 35 Easytone • 37 Golden Line • 39 Engevoo
41 TTA • 63 Ostara • 71 Dollarphone • 81 Sermatel • 91 IPCorp Telecom • 96 Amigo Telecom

**TARIFA ZERO NOS FINS DE SEMANA?
MUDE PRA UM DOS PLANOS FALE E APROVEITE.**



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



CARTÓRIO "DJALMAVELOSO"
Rosenir de Moura Lima
escritoriente Compromissada



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o paciente Sr. **Graciano Pereira dos Santos**, portador do registro de identidade 494397 SSP-PI, nascido em 09/09/1962, foi admitido no Hospital Prontomed adulto em 03/02/2009 pelo Dr. Alexandry Dias Carvalho CRM 2669, com politrauma e fratura de tibia direita por acidente motociclístico. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 06/02/2009 e 16/02/2009. Recebeu alta hospitalar em 15/03/2009.

Teresina, 19 de abril de 2010.


Dr. Aloisio José da Luz
Diretor Médico



Rua Paissandu, 1842 - Teresina - PI
Fone: (86) 3221-1234 - Fax: 3221-8083
E-mail: prontomedad@uol.com.br

CLÍNICA SANTO ANTÔNIO S/S

Rua Coelho Rodrigues, 2441 - Cep 64000-080 - Teresina-PI - Tel. 3222-8334/3147 - Telefax 3222-7737

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PLANTÃO 07:00 ÀS 22:00h

DR. PORTELA

FILHO

CRM 1235

3222-3147

DR. PAULO

CRM 953

3222-8334

DR. WEIDNER

CRM 1352

3221-9556

DR. ALCIDES

CRM 1976

3221-9556

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM

DE FRATURA GRAVE DE PLANTÃO TIBIAL, EVOLUIU

COM INFECÇÃO LOCAL E FASCITE NECROTIZANTE

GRAVE, SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE

DEBRIDAMENTO E FASCIOTOMIA, E PERMANECEU

INTERNA DO POR PERÍODO PROLONGADO EM USO

DE MEDICAÇÃO ANTIMICROBIANA DE USO RESTRITO

LEVANDO A APLASIA MEDULAR EM VIRTUDE DA

GRAVIDADE DA LESÃO, A OSTEOSSINTESE NUNCA

FOI REALIZADA E O PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE

COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E GONARTROSE

SEVERA, INCAPACITANDO-O DEFINITIVAMENTE PARA

REALIZAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO

INFERIOR DIREITO, OBRIGANDO-O A FAZER USO DE

MULETAS.

ENCAMINHADO O PACIENTE PARA APOSENTADORIA OU

REABILITAÇÃO FUNCIONAL.

Dr. LEO TSE FRONTIERS
Ortopedia e Traumatologia
CRM 2660
CPF 746.635.933-72

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
5º Ofício de Notas
Rua Barroso, 917 Sul - Centro
Muro do Amparo Portela Leal de Araújo
Tabela Pública
Teresina-PI

Voltando a consulta, traga esta receita e Exames Complementares

Teresina-PI de Março de 2010

CRM 2751

DR. RADEMAC

CRM 3878

DR. JAMERSON

3222-3147

CRM 1859

DR. ORLANDO

3222-8334

CRM 2669

DR. ALEXANDRY

3222-8334

CRM 2660

DR. LAO-TSE

3222-8334

CRM 3777

DR. MARCELO

3223-7805

CRM 2083

DR. JOSÉ RENATO

3221-9556

CRM 1976



15

LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÁFEGO

Identificação do Laudo:

Pag: 1 de 1

Código: 28069	Tipo: L. CORPORAL-ACID.	Requerente: GPI - GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 12/03/2010	Remeter para: O mesmo(a)	Data Exame: 12/03/2010	Hora Exame: 12:20
Local Exame: I.M.L.	Emissão do Laudo: 12/03/2010 12:29:36		

Identificação do Periciando:

Código: 24655	Nome: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS	Nacionalidade: Brasileira	Cor: PARDA
Dt. Cadastro: 12/03/2010	Endereço: RUA CASTRO ALVES Nº 400 - CENTRO - AGUA BRANCA - PI		
Mãe: ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS	Pai: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS		
CPF: -	RG: 494.397-SSP-PI	Registro Nascimento:	
Profissão: BANCÁRIO	Nascimento: 09/09/1962	Idade(anos): 47	Sexo: M
		Estado Civil: Desq./Divorciado(a)	

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Periciando orientado auto e alopsiquicamente relata que fora vítima de acidente de trânsito na data de 03 de Fevereiro de 2009, ocasião em que caiu de motocicleta que pilotava vindo a fraturar a perna o que evoluiu com infecção de pele, e em virtude desta infecção não pôde ser tratado cirurgicamente. **DESCRIÇÃO:** Presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência do acidente - atestado médico ortopedista assistente - Dr. Lao-Tsé-Frontiers). Como sequela das lesões, o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento do membro e atrofia muscular - sequelas definitivas). **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM, PARA INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: SIM, PARA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL E DEFORMIDADE PERMANENTE. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. //

JOSÉ LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1873 - PI

ECIO DE SOUSA RIBEIRO
Perito Médico Legal - CRM 1880 - PI

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, que a presente cópia confere com o original. O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 22/03/2010

vão de Polícia

Maria Lustosa de Souza
Escrivã de Polícia de 1ª Classe
Mat. 047.204.9

SUS

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Hospital Municipal Sen. Dirceu Mendes Arcoverde
Av: José Miguel, 1375 - Centro - Fone: (86) 3282 - 1163 - AGUA BRANCA -

TRATAMENTO DE URGÊNCIA

Nome: Graciano Pereira dos Santos
Data de Nascimento: 09/10/87
Endereço: Rua: Castro Alva
Filiação: Pai Roberto P. de A.
Mãe Robertina Pereira
Município: Agua Branca - PI
História Clínica:
Exame Físico: pele amarelada
Outros Exames: acido urico e uricemia
Hipótese Diagnóstica:
Exame ou Tratamento Solicitado: TC de Joelho
TC de punho + braço
Data: 03/02/09
Assinatura do Médico e Carimbo: Rafael Floriano
224.2186-PI
Médico
Assinatura do Paciente ou Impressão Digital: Graciano Pereira dos Santos
OBS: O TRATAMENTO SERÁ PAGO PELO SUS. É PROIBIDA A COBRANÇA DE QUALQUER TAXA.

07

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, recebi este feito por direcionamento e que registrei e o atuei na forma da lei.

Água Branca (PI), 22 de MARÇO de 2011.

Edilson Mendes Ribeiro

Servidor

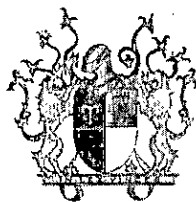
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Água Branca (PI), 22 de MARÇO de 2011.

Edilson Mendes Ribeiro

Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR(A): GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Processe-se sob o pálio da gratuidade judiciária-(Lei 9.099/95, art. 54).

Designo desde já o **dia 04.05.2011, às 11 horas e 30 minutos**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada e o réu ser citado para comparecerem munidos das provas capazes de comprovar a existência de seus direitos.

Água Branca, PI, terça-feira, 22 de março de 2011.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito

Circuito em 30/05/11

Graciano Pereira dos Santos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI
VARA ÚNICA



Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº – Bairro Centro Água Branca – PI Telefone/Fax: (86) 3282-1085 CEP: 64.460-000

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº. 0000208-21.2011.8.18.0034

Natureza: CÍVEL

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

CITAR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço na Rua Senador Dantas n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ.

FINALIDADE: Comparecer à Sala das Audiências do Fórum desta cidade, às 11:30 horas do dia 04 de maio de 2011, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos autos do processo supra mencionado, munido das provas capazes de comprovar a existências de seus direitos, (cópias anexas).

SEDE DO JUÍZO: Avenida João Ferreira, s/n, CEP 64.460-000, Água Branca, Estado do Piauí, fone: (86) 3282-1085.

Expedi o presente em conformidade com o provimento de nº 029/2009, art. 2º, inciso XVIII, expedido pela Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Água Branca - PI, 01 de abril de 2011


ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário

Ilmo. Senhor

DIRETOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP 20.031-205

RIO DE JANEIRO – RJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI
VARA ÚNICA



Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº - Bairro Centro • Água Branca - PI • Telefone/Fax: (86) 3282-1085 • CEP: 64.460-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº. 0000208-21.2011.8.18.0034

Natureza: CÍVEL

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

INTIMAR: O Doutor **MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI, sob o n. 1.879/88, com escritório profissional, localizado na Av. Nações Unidas n. 735, Bairro Vermelha, Teresina - PI.

FINALIDADE: comparecer à sala das audiências do Fórum desta cidade às 11:30 horas do dia 04 de maio de 2011, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, nos autos do processo supra mencionado.

SEDE DO JUÍZO: Avenida João Ferreira, s/n, CEP 64.460-000, Água Branca, Estado do Piauí, fone: (86) 3282-1085.

Expedi o presente mandado em conformidade com o provimento de nº 029/2009, art. 2º, inciso XVIII, expedido pela Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Água Branca - PI, 04 de abril de 2011.


Elias Soares Siqueira
Técnico Judiciário

Ilmo. Senhor

Dr. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Av. Nações Unidas n. 735, Bairro Vermelha

TERESINA - PIAUÍ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI
VARA ÚNICA

Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº – Bairro Centro Água Branca – PI Telefone/Fax: (86) 3282-1085 CEP: 64.460-000

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Nesta data, para fins de contagem de prazo na forma do dispositivo acima, junto aos presentes autos (vide abaixo), o “AR” (aviso de recebimento), referente à intimação/citação de que trata, os documento de fls. 19, dos autos.

Água Branca-PI, 04 / 05 / 2011.

[Assinatura]
Servidor

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Ilmo. Senhor DIRETOR DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Rua Senador Dantas n. 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP 20.031-205 RIO DE JANEIRO – RJ.			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CAPTA DE CÉDULAS		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
208-21-2011... AUT: 04/05/2011		☐ EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION	
NATALIE EVELYN F. DOS S. SOUZA 11		11 ABR 2011	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		LOCAL DE ENTREGA / LIEU DE DESTINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		BUREAU DE DESTINATION	
RUBRICAR E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOI		RIO DE JANEIRO RJ	
8.318.067-2		11 ABR '011	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI
VARA ÚNICA

Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº – Bairro Centro Água Branca – PI Telefone/Fax: (86) 3282-1085 CEP: 64.460-000

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Nesta data, para fins de contagem de prazo na forma do dispositivo acima, junto aos presentes autos (vide abaixo), o “AR” (aviso de recebimento), referente à intimação/citação de que trata, os documento de fls. 20, dos autos.

Água Branca-PI, 04 / 05 / 2011.

Jose Ruydiney L. Silva
Servidor

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Ilmo. Senhor Dr. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO Av. Nações Unidas n. 735, Bairro Vermelha TERESINA – PIAUÍ.		PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Proc. 208-21.2011.8.18.0034 04/05/11 (carta de intimação - audiência)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Manoel Carvalho de Oliveira Filho</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 08/04/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA NOME DE DESTINO BOMBA DE DESTINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE Antonio Otiomar Freitas de Sousa Agente de Correios-AB, Canteiro Mat. 8.000.001-3	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

1. 1. 1.

2.

3. 1. 1. 1.

4.

5. 1. 1. 1.

6.

7.

8.

9. 1. 1. 1.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.

39.

40.

41.

42.

43.

44.

45.

46.

47.

48.

49.

50.

51.

52.

53.

54.

55.

56.

57.

58.

59.

60.

61.

62.

63.

64.

65.

66.

67.

68.

69.

70.

71.

72.

73.

74.

75.

76.

77.

78.

79.

80.

81.

82.

83.

84.

85.

86.

87.

88.

89.

90.

91.

92.

93.

94.

95.

96.

97.

98.

99.

100.

RECEBI

EM 04/05/2011 23
João Barbosa

714772 - C9999 / 2011-04378 / AC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Figueiredo	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Marcelo Côco	Rafael Bandeira	Cecilia Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Juliana Sampaio	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Cristiane Oliveira	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Suchilla Tenorio	Carlos Oliveira	
	Fernando Barbosa		

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA / PI.

Processo Nº. 2082120118180034

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor

21
9/1/18

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 03/02/2009 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 20.400,00(vinte mil e quatrocentos), baseando-se, para tanto, na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, de 31/05/2007 E Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 11.945/2009, sem, no entanto, atentar-se que esta, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor supostamente se encontra inválido devido sinistro noticiado nos autos.

Ocorre que o autor **deixa** de juntar a inicial o LAUDO DO IML conclusivo, indicando o grau da invalidez que supostamente jê portador.

De certo, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, **INSERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, ATUALMENTE, CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009, determina o pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima.**

Atente Excelência, que **NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS**, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.**

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº. 11.495/09 **que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.**

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como **DETERMINADO POR LEI**, induzindo assim o Juízo a erro.

②

29
GARY

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

①

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma **TOTAL** e permanente.

Acontece Exa., que consta nos autos, o autor não realizou exame complementar no IML, e ante a ausência do **Laudo Médico não como se constatar que o Autor é portador de invalidez permanente**, sendo certo referido documento é imprescindível para a presente lide, pelo que pugna pelo indeferimento da ação, em razão de requisito essencial para o ajuizamento da lide, o exame de corpo de delito.

Ressaltando que o laudo do IML, conforme dispositivo da Lei Federal, que expressamente determina a elaboração do laudo pericial no prazo médio de 90 dias do evento, conforme disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e*

27
947

omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”
(g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo **QUANTIFICAR** as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não faz o autor prova dos fatos suscitados na inicial, não havendo assim, se falar em invalidez **TOTAL** e permanente.

EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA O DESLINDE JUSTO DA PRESENTE DEMANDA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VÍTIMA.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão **QUANTIFICANDO** as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.

Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter **membros inteiros amputados!!!**

Cumprе ressaltar, Ilustre Julgador, que a conveniência do Autor, em não acostar aos autos o exame pericial do IML, não ilide o autor de provar sua condição de invalidez permanente alegada.

Certo é que o exame complementar solicitado pelo IML, se ainda não foi realizado pelo autor, o mesmo deverá se submeter ao exame complementar a fim de se constatar sua invalidez ou não, e caso, já o tenha feito, requer seja o autor, compelido a apresentar nos autos o exame complementar do IML, sob pena de indeferimento da ação, pois, caso tal documento já encontra-se na posse do autor, o mesmo deveria vir instruído junto aos demais documentos da inicial.

Tal documento é imprescindível para o deslinde justo desta lide, mesmo porque, será através do Laudo Conclusivo do IML, que poderá ser constatado a invalidez permanente ou não do autor.

Portanto, o Exame Complementar do IML não pode ficar indiferente a esta demanda, já que o referido documento, é prova fundamental e requisito para o ajuizamento desta demanda, pois há de ser provado a condição de invalidez permanente para que se possa ter direito a indenização pleiteada, assim, deve o autor, apresentá-lo de imediato, sob pena de preclusão.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar,

①

28
EARF

em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a **total improcedência**, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."** (grifo nosso)

①

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, poderá a exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:
(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

②

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 – convertida na lei n.º. 11.945/2009

Cumpra salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

②

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 746
DISPONIBILIZAÇÃO SEGUNDA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2011
PUBLICAÇÃO TERÇA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2011
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Terceira Turma

PAG 2539

(3003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1 366 052 - MT (2010/0197220-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : FRANCINILDO TRINDADE

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

DECISÃO

1 - FRANCINILDO TRINDADE interpõe Agravo de Instrumento contra decisão

que negou seguimento a Recurso Especial fulcrado na alínea a do inciso III do artigo 105 da

Constituição Federal, manejado contra Acórdão0 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso, relator o Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES, cuja ementa ora se transcreve

①

(e-STJ Fls 44):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - CARENÇA DE PROVA REJEITADA - INVALIDEZ - FRATURA DO DEDO POLEGAR INDICADOR E MEDIO - DEFICIT MOTOR PERMANENTE DOS MEMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Não prospera a preliminar de carência de prova por falta de documento imprescindível a solução da lide, se a incapacidade restou comprovada por

laudo medico acostado ao processo e suficiente para a comprovação da invalidez permanente

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, e necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no calculo da indenização, como

prevê o art 52, ? 52, da Lei n? 6 194/74 e o art 13, II, da Resolução n? 109/2004 do CNSP

2 - As razões do Recurso alegaram a violação dos artigos 535, II, do Código de

Processo Civil, 3?, caput e 5?, ? 5?, da Lei n? 6 194/74 Sustentaram a ocorrência de omissão no

julgado e a desnecessidade de ser apurado o grau de invalidez para estabelecimento do valor

indenizatório referente ao seguro obrigatório DPVAT

E o relatório

3 - A irresignação não merece prosperar

4 - De início, cumpre salientar que o Tribunal de origem apreciou todas as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido Portanto, não há que se

falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no

Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas

não se adotou a tese do Recorrente

5 - De outra parte, consoante dispõe o art 3?, b, da Lei n 6 194/74, aplicável ao

caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2?

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas

de assistência medica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

()

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País -

no caso de invalidez permanente;

①

()

Por sua vez, o art. 5º, ? 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: O instituto

medico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas

permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de

acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da

classificação internacional das doenças

6 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da

indenização por invalidez permanente, nao havendo razão para a determinação de que as lesões

fossem quantificadas pelo instituto medico legal competente se, em todos os casos, a indenização

tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (REsp

1 119 614/RS, Rel Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31 8 09) E, ainda, por decisões

monocraticas: Ag 1 222 619/SP, Rel Min MASSAMI UYEDA, DJ 4 2 10; Ag 1 149 437/GO, Rel

Min JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 2 2 10; Ag 1 188 454/RJ, de que fui Relator, DJ

27 10 09

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do

seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em

conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria

7 - Ante o exposto, com apoio no art 34, VII, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento

Intimem-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2011

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a tabela e a quantificação inserida e por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

6

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que **a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
*§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", **procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão,***

⑨

vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. **No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT**, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. **Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital** segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

9

- DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CÁLCULOS DE INDENIZAÇÃO -

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Ad argumentandum, na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral, consoante tabela de cálculos de indenização.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, tornou-se necessário a implantação de novas medidas legislativas para que, assim, a exigência da Lei seja cumprida. Dessa forma, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte

②

38
GACF

e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

No caso desta lide, observa-se que o autor alega ter sofrido "invalidez permanente", sem contudo, haver nos autos o LAUDO DO IML informando o grau da invalidez sustentada como total, estando os fatos narrados na exordial controversos diante da ausência de documentos indispensáveis para o julgamento da presente lide.

Assim, se faz necessário seja realizado perícia no autor, motivos pelos quais desde já fica requerido a expedição de ofício ao IML para realização de exame pericial no autor, devendo ser indicado o grau da invalidez, para fins de apuração do quantum indenizatório, nos termos do art. 5º, § 5º da Medida Provisória nº. 451/08.

E, consoante a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, deve ser observada pelo ilustre julgador, em caso de eventual condenação da ré.

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o *quantum* indenizatório, deverá respeitar a quantificação indicada após realização da perícia do IML a ser realizada no autor, ao qual o valor a indenizar deve obedecer o discriminado na tabela de cálculos de indenização, consoante grau de invalidez a ser apurado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

⑤

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

**"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)**

①

26
6/8/07

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Ad argumentandum, restando ultrapassadas as preliminares e o *meritum causae*, requer seja oficiado o IML para que marque dia, hora e local para realização de exame pericial no autor, com fim de apuração do grau de invalidez de que supostamente apresentada o requerente, haja vista não constar nos autos referido laudo pericial do IML, e nenhum outro documento hábil, nos termos da legislação que rege a matéria, indicando e comprovando a alegada invalidez informando pelo o autor na peça vestibular.

Ainda, na hipótese remota de condenação da demandada, o que se admite apenas por amor ao debate, após realizada a perícia técnica e apuração do grau de invalidez do autor, requer seja acolhida a tabela de cálculos de indenização anexa a defesa, devendo o valor indenizável obedecer os ditames legais da lei, conforme disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, reiterando oportunamente **seja oficiado o Instituto Médico Legal para elaborar perícia QUANTIFICANDO o grau das lesões sofridas pelo Autor em decorrência do acidente noticiado.**

6

23
GARY

Caso não seja o entendimento do ilustre julgador, requer seja realizada perícia médica judicial no autor, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, e alternativamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial do autor, sendo certo, ainda, que o mesmo não faz qualquer pedido de prova pericial para apuração do grau da invalidez suportada e alegada, absurdamente, como grau total, sem qualquer prova neste sentido.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n° 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 03 de maio de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

72
GARY

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

☐

23
gmg

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

1ª e 2ª Tabelas de Valores - Tabelas de Valores para OAB/PE
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010. - Tabelas de Valores para OAB/PE
com validade para fins de Tabelas de Valores para OAB/PE, para
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique
Pires Camargo
Escritor
CADICOM
At 2043, Lei 9354

SELO DE FISCALIZAÇÃO
REGISTRO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
UYG
SGS68338

OFÍCIO DE NOTAS

FSF
SGS68339
TUI
SGS68340

CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique
Pires Camargo
Escritor
CADICOM nº 94.1437
At 2043, Lei 9354
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

27
EAG

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados, EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI os poderes que lhe foram conferidos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PI nos autos do Processo n.º 2082120118180034.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

Pedro Henrique Bandeira Sousa
OAB/RJ 155.834

João Paulo Ribeiro Martins
OAB/RJ 144.819

Joselaine M. De Souza Figueiredo
OAB/RJ 140.522


Marcelo Ribeiro Côco
OAB/RJ 99.771

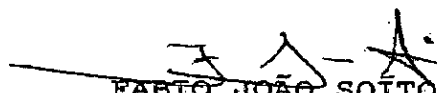
2011-04378

25
GARF

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n°. 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA, CPF 025.310.423-85, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF n°. 049.511.323-92, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG n°. 1.194917 SSP-PI, LAYLA DA COSTA SOARES, portador (a) do RG n°. 1973-252 SSP-PI e FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG n°. 2.578-463 SSP-PI - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n°. 208-21.2011.8.18.0034 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS e que tramita pelo(a) Vara Cível da Comarca de Água Branca - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de maio de 2011.

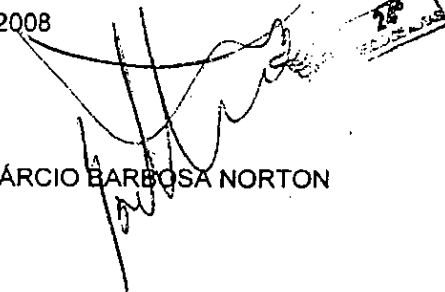

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomear e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

na Rua Alvarães Pezoso, nº 974, parte, 6º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.083.000-01, representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Adair Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de Identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Santa Vída e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Rêno, Brasileiro, casado, benfiteiro, titular do documento de Identidade nº 2.260, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.393.568-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Renato D'Elia, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de Identidade nº 61.860, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.378.109/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte da Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de Identidade nº 252.311.448-83, inscrito no CPF-MF sob o nº 027.000.000-00, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Banif Press, Indústria e Comércio de Papéis, Papelarias, Gráficas, Cervejaria, Lanchonetes, restaurantes, sorveteria, academias, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.018.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio de Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no 036.061-71, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 190.586.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tóldo Martine Seguradora S/A, (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.194.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador, Tadeusl Komamura, Japonês, casado, escrivão, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.476.598-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tóldo Martine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.531.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadeusl Komamura, Japonês, casado, escrivão, titular do documento de Identidade RNE nº W248.837-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.476.598-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Guarani Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 88, 20º andar, Vila Olímpica, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.081.837/0001-09, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Pires Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/BP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.900.245-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Mateos, nº 1378 - 2ª ao 6ª e 10ª Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.188.158/0001-65, nesta ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernades de Silva, Brasileiro, casado, escrivão, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.698-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1378 - 2ª ao 6ª Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.961.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernades de Silva, Brasileiro, casado, escrivão, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.698-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo Rote de presença em anexo, deliberarem em Assembleia Geral Ordinária em sessão pública de SEQUEDORA LIDER DOS CON- BÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A., para o fim de aprovar e proferir os votos necessários para a eleição dos membros do Conselho de Administração dos trabalhos o Dr. Luiz Tavernier, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Par. São Lázaro, Estado Federal do Rio de Janeiro, o Sr. Miguel Junqueira pere Souto, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Par. São Lázaro, Estado Federal do Rio de Janeiro, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade e constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/78, sob o denominação de SEQUEDORA LIDER DOS CON- BÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente propôs a lotura dos ramos de depósitos, de seguros, do plano do Brasil S.A. das montadoras integradas aos setores agrícolas e representação do capital social da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreverá 198.900 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1.32629% do capital de companhia; American Life Cia. de Seguros subscreverá 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital de companhia; Aures Seguros S.A. subscreverá 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital de companhia; Azul Cia. de Seguros subscreverá 134.216 ações, no valor de R\$ 134.216,00 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais), representando 0,89477% do capital de companhia; Bancaparc S.A. subscreverá 142.876% do capital de companhia; Bancaparc S.A. subscreverá 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16633% do capital de companhia; BC& Seguros S.A. subscreverá 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07208% do capital de companhia; Bradesco AutoRE Cia. de Seguros, subscreverá 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29396% do capital de companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreverá 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais), representando 8,80856% do capital de companhia; Bradesco Seguros Companhia de Seguros subscreverá 770.042 ações, no valor de R\$ 770.042,00 (setecentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 5,13393% do capital de companhia; BVA Seguros S.A. subscreverá 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital de companhia; Calixa Seguradora S.A. subscreverá 787.099 ações, no valor de R\$ 787.099,00 (setecentos e oitenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11393%,

29
CAR

capital da companhia; Centuro Vida e Previdência S.A. subscrevu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 0,85827% do capital da companhia; Cia. Excelior de Seguros subscrevu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 0,10496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscrevu 149.387 ações, no valor de R\$ 149.387,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,96578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança de Bahia subscrevu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e noventa e quatorze reais), representando 1,34806% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscrevu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Graha Azul subscrevu 208.679 ações, no valor de R\$ 209.579,00 (duzentos e oitenta e sete mil e setenta e nove reais), representando 1,40399% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscrevu 213.859 ações, no valor de R\$ 213.859,00 (duzentos e treze mil e noventa e cinco reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscrevu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscrevu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscrevu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscrevu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03604% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscrevu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e noventa e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finaas Seguradora S.A. subscrevu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99358% do capital da companhia; General do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscrevu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e noventa e dois reais), representando 1,24606% do capital da companhia; Genie Seguradora S.A. subscrevu 148.873 ações, no valor de R\$ 148.873,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscrevu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscrevu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32609% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscrevu 743.065 ações, no valor de R\$ 743.065,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95309% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscrevu 622.006 ações, no valor de R\$ 622.006,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14072% do capital da companhia; J. Matucci Seguradora S.A. subscrevu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17029% do capital da companhia; Jave Nordeste Seguros S.A. subscrevu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95418% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscrevu 378.088 ações, no valor de R\$ 378.088,00 (trezentos e setenta e oito mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Marisa Mapfre Cia. Especialista Seguradora S.A. subscrevu 180.785 ações, no valor de R\$ 180.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,21780% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscrevu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e noventa e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscrevu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,99333% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscrevu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscrevu 181.824 ações, no valor de R\$ 181.824,00 (cento e noventa e um mil e noventa e quatro reais), representando 1,27849% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscrevu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscrevu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. de Seguros subscrevu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscrevu 888.708 ações, no valor de R\$ 888.708,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,78192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscrevu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscrevu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscrevu 147.851 ações, no valor de R\$ 147.851,00 (cento e quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscrevu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscrevu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinat Previdência Cia. de Seguros subscrevu 148.532 ações, no valor de R\$ 148.532,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97888% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscrevu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscrevu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscrevu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98650% do capital da companhia; Uni-

banco AIG Seguros S.A. subscrevu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia, e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscrevu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade da sua capital social. Prosseguiu aos trabalhos, o Sr. Presidente subscrito à ata, o Sr. Presidente do Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade dos votos dos presentes, nos termos transcritos e abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passou a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO. Artigo 1º - A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 7º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração. **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES.** Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas, em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - Respeitados as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá adquirir, resgatar total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação. **CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL.** Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuadas as casos expressos em lei. **ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a qual comparecerem todos os acionistas. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação, para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter e ordenar os trabalhos, e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os representantes legais há os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião aconter. **PARÁGRAFO QUARTO** - Resolvidas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. **PARÁGRAFO QUINTO** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. De lá tirar-se-ão cópias ou cópias autenticadas para os fins legais. **PARÁGRAFO SEXTO** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.** Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pelo Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, em seu cargo mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores extender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso. **PARÁGRAFO QUARTO** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão. **PARÁGRAFO QUINTO** - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração. **CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.** Artigo 10 - A Companhia terá um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e, no máximo, 15 (quinze) membros, igual número de membros, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselho Presidente, Conselho Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações da Companhia, sendo substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, estendendo-se até a Assembleia Geral Ordinária, que se realizará em 2009, referente ao exercício de 2008. **ARTIGO 11** - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários. **ARTIGO 12** - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral. **ARTIGO 13** - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Pre-

sidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de ausência nas deliberações, o voto de substituição. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam ser instaladas e validamente deliberar será necessário a presença de maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração reunir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração. **ARTIGO 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência à data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, e data de realização, e a ordem do dia. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerará-se regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares. **ARTIGO 15** - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei: a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e estabelecer bases para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros; c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regulamento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global de remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia; e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia; f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva; g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços anuais e demonstrações da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos a conta da lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de bras reais e de locação cujo valor exceder o limite da alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; i) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais; j) a aprovação de qualquer transação para por término a título de valor superior ao limite da alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política dos benefícios, direitos e indultos, do quadro de funcionários; m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da Companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis; n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, em alçada e homologando os resultados de seus trabalhos; o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva os serviços de modernização; p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores; q) definir diretrizes para o planejamento estratégico; r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando a aprovação dos resultados a serem atingidos e seus ajustes; s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios; t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de fiscalização de sinistros; u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia. **ARTIGO 16** - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração: a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho; b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho; c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração; **PARÁGRAFO ÚNICO** - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante de suas ausências ou impedimentos. **CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA.** Artigo 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria. **ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração. **CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA.** Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específicos, dentre eles um responsável por todos os controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, o qual será o responsável técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe o regulamento em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituído, sendo atribuído do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem co-

no deliberar sobre o preenchimento de vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores. Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, compreendendo: a) administrar os bens e serviços da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, bem como a prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e executar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de filiais reais e locação de bens de alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; i) aprovar qualquer transação para por término a filial dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; j) admitir e dispensar o pessoal administrativo; k) representar a Companhia em juízo ou fora dele. Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além das coordenação e a direção da Companhia, as seguintes atribuições: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; b) executar a política, as diretrizes e as atividades da administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia; d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações; e) aprovar um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguros; f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração; g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração. Artigo 22 - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por: a) dois Diretores; b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador; c) dois procuradores com poderes especiais. Parágrafo Primeiro - Na constituição de procuradores, observam-se as seguintes regras: a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto; b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula. Parágrafo Segundo - O prazo de mandato conferido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado. CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL. Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujas diversas competências e responsabilidades serão as seguintes: a) o Conselho Fiscal terá no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral. Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações. CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS. Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei. Artigo 25 - Em cada exercício, os administradores terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecendo o mínimo obrigatório de 25%, sobre aquele lucro líquido, com os seguintes limites: a) o montante das importâncias resultantes de reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas; b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências; c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela reservada do lucro líquido do exercício, e Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, desviar o excedente à constituição da reserva de lucros e realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01). Artigo 26 - A Companhia poderá levantar recursos bancários, universais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros acumulados e de reservas de lucros existentes no balanço anual ou semestral. Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório. Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio. Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório. CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO. Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 88 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. XI - DISPOSIÇÕES GERAIS. Artigo 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantia de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. Artigo 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas. Artigo 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais administrativos contra instituições públicas, práticas de atos no exercício de cargo ou função na Companhia. Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá controle de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social

com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Den- do o prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-88, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assessor Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 8.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.063.988-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Cesarino Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.067-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Bentora, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.916-63, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-88, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Flavio Roberto Andreani Peronzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.186.406-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idemilson Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.306.785, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.592.235-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Antônio Bampato Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.558.106-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 5) Jurcino Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.208, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.101-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Leuro Magno Aguiar, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-368.003, expedido pela SSP/AG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/AG, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.378.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Correia do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.105.037-7, expedido pela CREAR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.200.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Farias Dias, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 85.849.176, expedido pela IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.485.571-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 9) Emerson Bernardino da Silva, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 22.280.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.635.595-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadeishi Komamura, Japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 872.476.536-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Mommesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 414.930, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.648-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Ruel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 060278787, expedido pela IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 925.910.161-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.500-68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antonio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 141.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.818.166-47, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Márcio Moraes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.586.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pela IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.688.817-61, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cesar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.308.257-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.878, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.106.297-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luis Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.800, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Albenito Moura de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pela CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº

844.851.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos e publicação da Declaração de Propriedade prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 não feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral e ser convocados pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propriedade. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, ficando tal prazo a época da Assembleia Geral Ordinária e ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores e serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 20/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhuma das causas previstas em lei que os tornem incapazes de exercer atividades mercantis. Os conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 130/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde lá fixada no montante global de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 148, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Hyrdewaldo Roberto Chamberlain de Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 07682307, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lúcio Jeanne Baldecchi, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 16.777.644, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.826-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-8, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Bancher, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.000.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Salim Eutim, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.388.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Moura, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 6.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram, por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% de remuneração per capita, por atribuição e cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei 6.404/76. A Genia Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensas os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Respostas os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007. Luiz Carlos Pereira Filho - Presidente da Mesa; Miguel Junqueira - Secretário Geral; Araceli de Jesus - Juiz de Jure; e NIRE 33.0028479-6 em 10/12/2007. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral. N: 408918. Valor: R\$ 34899,92

Órgãos de Representação Profissional

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ Nº 33.861414/0001-10

EXTRATO DA ATA da 37ª reunião plenária do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ, realizada no dia dezesseis de dezembro de dois mil e sete. Às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos) do dia dezesseis de dezembro de dois mil e sete, na sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ, na Rua Afonso Pena, 115, nesta cidade, com a presença dos Conselheiros Dra. Carlos Alberto Santarem Santos, Presidente, Carlos Augusto de Freitas Perpinho, Vice-Presidente, Viviano Lima de Araújo, Secretário-Geral, Raniel Carneiro Camuzi, Tesoureiro, Albe Lúcio Andrade Pereira, Márcia de Souza Antunes, Jorge Fernando Teixeira Soares, Darcia Costa Ribeiro e José Tadeu Diniz, cujas assinaturas encontram-se no Livro de Presença, reuniu-se o Plenário do CRF/RJ para realizar sua 37ª Reunião Plenária. Dr. Carlos Santarem, Presidente, justifica a ausência dos Conselheiros Dra. Lúcia Fernanda Saldanha Chaves, Sérgio Rodrigues de Castro e Raquel Costa Dutra Nascimento. Em seguida, faz a leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada pelos Srs. Conselheiros. Passando-se a pauta estabelecida: são abordados os seguintes assuntos: 1. Deliberação da 1.1 - Posição do Conselho em relação à Diretoria, Orelha, Rocha, Alencar, Dr. Carlos Alberto Santarem Santos, Presidente, e farmacêutico Paulo Oracy, eleito do novembro de dois mil e sete e ingressar no mandato para que se inicie a cerimônia de posse. É feita a leitura do Termo de Posse e prosseguem a assinatura no respectivo Livro pelo farmacêutico Paulo Oracy da Rocha Alencar, para mandato de 04 (quatro) anos, e trocar-se em 2008. Em seguida, o Presidente solicita ao Conselheiro Elvino, Dr. Paulo Oracy, que faça a leitura do Termo da Posse de Diretoria e assine o respectivo Livro, o que é feito. Após a posse do Diretor Presidente eleito, o Diretor eleito na Assembleia Geral Eleitoral realizada em nove de novembro de dois mil e sete, com mandato de 02 (dois) anos, para o exercício 2008/2009, complementa-se, tendo em vista que os demais membros também posse na Reunião Plenária realizada em doze de dezembro de dois mil e sete, ficando assim constituída: Presidente: Paulo Oracy da Rocha Alencar; Vice-Presidente: Marcus Vinícius Romão; Secretário-Geral: Francisco Claudio de Souza Melo; Tesoureiro: Ana Paula de Almeida Queiroz. Nada mais havendo para tratar e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, foi encerrada a reunião às 20:40h (vinte horas e

53
ESR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PI

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

547376684

OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS
ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS

Nº DE REGISTRO 03337012833 **DATA** 23/07/2004 **1ª HABILITAÇÃO** 18/05/1986

ASSINATURA DO PORTADOR
Graciano Pereira dos Santos

ASSINATURA DO EXPEDIDOR
Graciano Pereira dos Santos

547376684

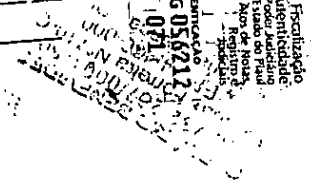
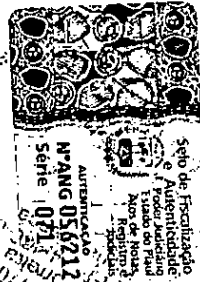
EX003748510

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia fotostática
está conforme a original que a conferi,
me reporto e dou fé.

Água Branca / PI

04/01/11



)

.....

52
EAP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

GRACIANO FERREIRA DOS SANTOS

DOC. GERAL (DOSSIER) 494387 SSP - SP

OP 185.012.003-68 DATA NASCIMENTO 09/09/1962

PLACAO OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS

ROSELIETA ANGELICA DOS SANTOS

PERMILHA 12/12/2015

VALIDADE 21/05/2017

03337012833

425706665

VALIDADE EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

425706665

PERMILHA PLASTIFICADA

DETRAN - SP (PIAUD)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
SALA DAS AUDIÊNCIAS.

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR(A): GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

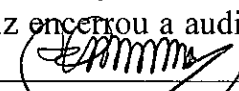
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

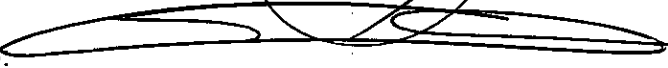
AUDIÊNCIA ÚNICA

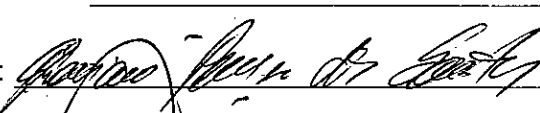
Em 04/05/11, nesta cidade e Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, às 11:26:14 horas, na sala das audiências, no edifício do Fórum local, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Bel. THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, comigo Secretário do seu cargo, presente a parte autora, acompanhada de advogado, presente a parte ré e seu advogado.

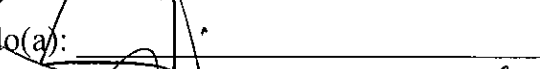
Aberta a audiência, foi informado pela parte ré a inexistência de proposta para fins de conciliação. Em seguida, o ator oralmente reafirmou que protocolizou pedido de recebimento administrativo, tendo sido negado o benefício.

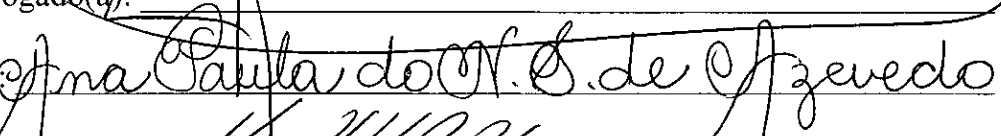
Em vista disso, o MM. Juiz assim **DECIDIU**: “O presente caso reclama, para fins de aferição da quantidade indenizatória devida ao autor, saber-se com base em que modalidade de prova a entidade que administra seguros DPVAT indeferiu o pedido administrativo do autor. Assim, intimo neste ato o advogado presente para em 10 (dez) dias exibir em Juízo cópia do procedimento administrativo levado a efeito para fins de recusa de pagamento de indenização em decorrência do acidente mencionado na inicial, sob pena de serem tidas com verdadeiras as afirmações lançada pelo autor”. Em seguida os advogados presentes nada requereram.

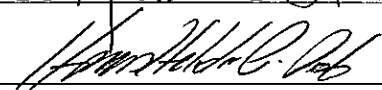
Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou a audiência, do que para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, , Secretário, o digitei e o subscrevi.

Juiz de Direito: 

Autor(a): 

Advogado(a): 

Réu: 

Advogado(a): 

54
EAB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, dando busca nesta Secretaria, não foi encontrada a documentação requerida pelo M.M. Juiz às fls. 53 e cuja apresentação estava a cargo da parte ré. O referido é verdade e dou fé.

Água Branca, 6 de setembro de 2011.


ELAINNE ALVES DO RÊGO BARROS
Escrivão(ã) - Mat. nº 3271

55
EAB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

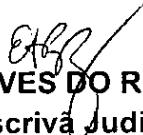
AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

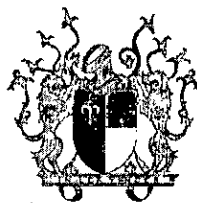
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca, Dr (a) Thiago Brandão de Almeida, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Água Branca, 12 de setembro de 2011


ELAINE ALVES DO RÊGO BARROS
Escrivã Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ



PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Vistos.

A despeito de este Julgador na ata de fl. 53 ter assentado que o feito encontrava-se maduro para julgamento, sou levado a converter o julgamento em diligência crucial para o deslinde da causa.

Explico: na qualificação contida na inicial o autor é apontado como bancário, tendo exames médicos concluído pela sua incapacidade para o trabalho após o acidente.

Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para em dez dias esclarecer se ainda trabalha como bancário, e, em caso negativo, para comprovar a data em que se afastou das ditas atividades profissionais.

Exibida alguma documentação, intime-se a empresa ré, por seu advogado, para se manifestar em dez dias, após o que os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Água Branca, PI, segunda-feira, 19 de setembro de 2011.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito

57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Secretaria da Vara Única

Vistos em Correção Ordinária Anual/2011

- ☐ Aguarde-se o transcurso do prazo;
- ☐ Voltem os autos conclusos para sentença/decisão/despacho, após o período correicional;
- ☐ Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória;
- ☒ Cumpra-se o despacho decisão/sentença de fls. 56;
- ☐ Vista ao MP / Vistas ao MP sobre o despacho/decisão/sentença de fls. _____;
- ☐ Designo audiência conciliação/preliminar/inst. e julgamento, para o dia ____/____/____ às ____:____ hs;
- ☐ Vista ao(s) autor/réu(s), no prazo de _____;
- ☐ Vista ao exeqüente no prazo de _____;
- ☐ Suspenda-se a execução até nova manifestação do exeqüente;
- ☐ Façam o(s) autores(s) sobre a contestação e documentos;
- ☐ Especifiquem-se provas no prazo de comum de 10 (dez) dias;
- ☐ Digam as partes sobre os cálculos de fls. _____ no prazo comum de 10 (dez) dias;
- ☐ Dê-se baixa e arquivem-se os autos;
- ☐ Apresentem as partes suas razões finais no prazo legal;
- ☐ Cite(m)-se/intime(m)-se, para defesa e/ou resposta no prazo legal, expedindo-se edital, se for o caso;
- ☐ Processo com tramitação suspensa;
- ☐ Cerifique o transcurso do prazo/trânsito em julgado, após, archive-se os autos com as cautelas legais;
- ☐ Aguarde-se a publicação da sentença/decisão/despacho de fls. _____;
- ☐ Aguarde-se o cumprimento do mandado/Carta Precatória;
- ☐ Reitere-se o ofício/intimação de fls. _____, com as advertências legais;
- ☐ Expeça-se Carta Precatória na forma legal;
- ☐ Expeça-se mandado de averbação, na forma legal, após, se for o caso, archive-se os autos com as cautelas legais;
- ☐ Vistos, Considerando que o autor desistiu de continuar a promover a presente ação e/ou foi regularmente intimado para realizar os atos processuais que lhe competia e não o fez no prazo legal, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito na forma prevista no art. 267 e incisos do CPC, P.R.L. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, archive-se com a devida baixa.
- ☐ Vistos, Considerando que o devedor quitou o débito executado, JULGO EXTINTO a presente execução na forma do art. 794, I, do CPC, P.R.L. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, archive-se com a devida baixa.
- ☐ Vistos, HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes, na forma pactuada e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269 e incisos do CPC, P.R.L. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

Cumpra-se.

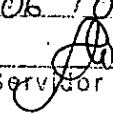
Água Branca (PI), 06 setembro 2012.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza Corregedora

NOTADA.

Nesta data, se são presentes autos o(s)
documento(s) de nº. 58-59

Água Branca (PI), 06/03/13


Servidor



MÉDIO PARNAÍBA ADVOCACIA

Causas: Cíveis Criminais, Trabalhistas e Comerciais.

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira - OAB nº 1.157/PI

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho - OAB nº 1.879/PI

RECEBI
EM 05/03/2015
58
A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PI.

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034
Secretaria da Vara Única

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS que promove contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, também qualificada, processo sob epígrafe, por seu advogado e procurador adiante assinado (procuração nos autos), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dando atendimento ao despacho de fls. 56, ratificar o pleito de gratuidade, **lembrando que o feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais)**, onde se afigura desnecessária a comprovação da impossibilidade de arcar com custas, considerando que a Lei sob comento não contempla a incidência de custas e honorários na primeira instância.

Demais disto, o autor se encontra efetivamente, há muito tempo, afastado do Banco do Brasil, sem receber salário, entretanto, deixa de juntar um comprovante efetivo, tendo em vista a resistência daquela Instituição em lhe fornecer qualquer dado nesse sentido.



MÉDIO PARNAÍBA ADVOCACIA

Causas: Cíveis Criminais, Trabalhistas e Comerciais.

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira - OAB nº 1.157/PI

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho - OAB nº 1.879/PI

Diga-se, por oportuno, que o requerente, por vezes, se julga até mesmo impedido de comparecer às dependências físicas do Banco do Brasil.

Neste sentido, caso se afigure necessário, postula o autor seja oficiado ao Banco do Brasil, Agência de Água Branca, para que Ele próprio informe a situação do requerente, inclusive, no que se reporta ao recebimento de salário.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Água Branca (PI), 05 de março de 2013.

Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Adv. OAB Y-PI 1879/88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Secretaria da Vara Única

Vistos em Correição Ordinária Anual/2013

- ☐ Aguarde-se o transcurso do prazo;
☐ Voltem os autos conclusos para sentença/decisão/despacho, após o período correicional;
☐ Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória;
☐ Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. _____;
☐ Vista ao MP / Vistas ao MP sobre o despacho/decisão/sentença de fls. _____;
☐ Designo audiência conciliação/preliminar/inst. e julgamento, para o dia ____/____/____, às ____:____hs;
☐ Vista ao(s) autor/réu(s), no prazo de _____;
☐ Vista ao exequente no prazo de _____;
☐ Suspenda-se a execução até nova manifestação do exequente;
☐ Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos;
☐ Especifiquem-se provas no prazo de comum de 10 (dez) dias;
☐ Digam as partes sobre os cálculos de fls. _____ no prazo comum de 10 (dez) dias;
☐ Dê-se baixa e arquivem-se os autos;
☐ Apresentem as partes suas razões finais no prazo legal;
☐ Cite(m)-se/Intime(m)-se, para defesa e/ou resposta no prazo legal, expedindo-se edital/carta precatória, se for o caso;

- ☐ Processo com tramitação suspensa;
☐ Certifique o transcurso do prazo/trânsito em julgado, após, archive-se os autos com as cautelas legais;
☐ Aguarde-se a publicação da sentença/decisão/despacho de fls. _____;
☐ Aguarde-se o cumprimento do mandado/ofício/Carta Precatória;
☐ Reitere-se o ofício/intimação de fls. _____, com as advertências legais;
☐ Expeça-se Carta Precatória na forma legal;
☐ Expeça-se mandado de averbação, na forma legal, após, se for o caso, archive-se os autos com as cautelas legais;
☐ Vistos. Considerando que o autor desistiu de continuar a promover a presente ação e/ou foi regularmente intimado para realizar os atos processuais que lhe competia e não o fez no prazo legal, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito na forma prevista no art. 267 e incisos do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

☐ Vistos. Considerando que o devedor quitou o débito executado, JULGO EXTINTO a presente execução na forma do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

☐ Vistos. HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes, na forma pactuada e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269 e incisos do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

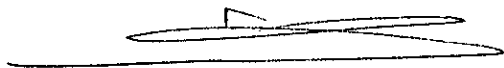
☒ *Opinie-se ao Banco do Brasil desta cidade para que, no prazo de 10 dias, informe se o autor ainda trabalha como bancário e, em caso negativo, esclareça a data em que o mesmo se afastou das atividades profissionais com a respectiva, intima-se a empresa, se, por seu advogado, para se manifestar, em 10 dias.*

Cumpra-se.

Água Branca (PI), 07 de março de 2013.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza Corregedora

RECER - 04/10/13



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o(s)
documento(s) de fis. 61162

Agua Branca (PI), 10 / 10 / 13



Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI
VARA ÚNICA



Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº - Bairro Centro • Água Branca - PI • Telefone/Fax: (86) 3282-1085 • CEP: 64.460-000

Ofício nº. 628/2013

Água Branca - PI, 27 de setembro de 2013.

Processo nº. 0000208-21.2011.8.18.0034

Natureza: CÍVEL

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

08/10/2014
[Handwritten signature]

Ilmo. Senhor Gerente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, aproveito para de ordem do Bel. **JÔNIO EVANGELISTA LEAL**, M.M. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, oficiá-lo no sentido de nos informar no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, ainda trabalha como Bancário, e, em caso negativo, esclarecer a data em que o mesmo se afastou das atividades profissionais.

SEDE DO JUIZO: Fórum local - Av. João Ferreira, s/n, CEP 64.460-000, Água Branca, Estado do Piauí, fone: 0xx86-3282.1085.

Expedi o presente em conformidade com o provimento de nº. 029/2009, art. 2º, inciso XVIII, expedido pela Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

[Handwritten signature]
ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário

Ilmo. Senhor
GERENTE DO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE
Av. Neco Teixeira s/n
ÁGUA BRANCA - PIAUÍ.

62
6

ATEND - 0415/2013
Agua Branca-PI, 08/10/2013

Ao
Juízo de Direito - Comarca Agua Branca-PI
NESTA

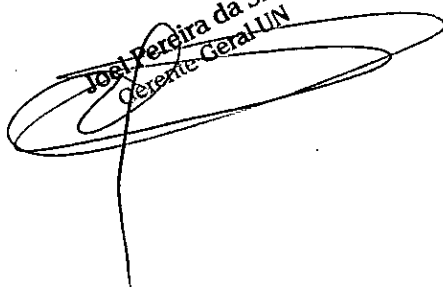
ILMO SR.

Em atenção ao Ofício 628/2013, de 27/09/2013, informamos que o Sr. GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, consta como aposentado desde a data: 13/05/2011.

ATENCIOSAMENTE

BANCO DO BRASIL S.A

Joel Pereira da Silva
Gerente Geral UN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

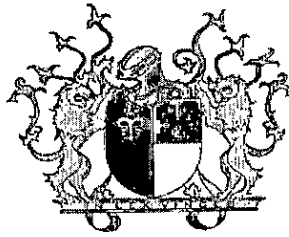
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr (a) JÔNIO EVANGELISTA LEAL, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Água Branca, 11 de outubro de 2013


REJANE RODRIGUES DA SILVA
Servidora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

Processo: 0000208-21.2011.8.18.0034

Ação de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez

Requerente: Graciano Pereira dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

S E N T E N Ç A

Graciano Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 193.012.003-68, ajuizou a presente **Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-040, com o objetivo de receber indenização complementar correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de multa prevista na Resolução nº 14 da SUSEP, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 03/02/2009, que lhe ocasionou deformidade permanente na perna esquerda, configurando-se invalidez permanente.

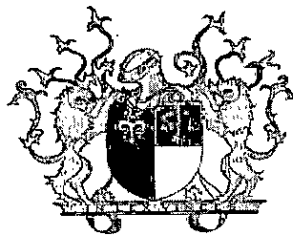
Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.

Citada, a requerida ofereceu contestação e aduz preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois há quitação outorgada; invalidade do registro de ocorrência como prova, por ser declaração unilateral; ausência de prova válida da alegada

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito

✓



65
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

invalidez total e permanente; ausência de laudo do IML quantificando o grau de invalidez. No mérito, alega que o valor da importância máxima para os casos de invalidez é o valor de até R\$ 13.500,00, o qual deverá ser aplicado proporcionalmente ao grau de redução funcional do requerente, conforme súmula 474 do STJ e Lei n.º 11.945/09, que no caso, seria o valor já pago anteriormente pela seguradora. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária, a partir da propositura da ação. Pleiteia o acolhimento das preliminares arguidas e, não sendo este o entendimento do magistrado, requer a improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 42/52.

É o relatório. Decido.

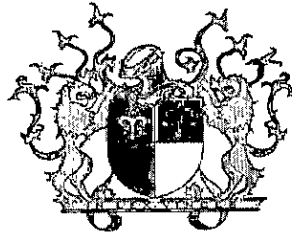
Trata-se de Ação de Indenização promovida em face de seguradora, por vítima de acidente de trânsito, pleiteando a condenação daquela ao pagamento de valor correspondente à indenização de seguro obrigatório - DPVAT, ao argumento que se encontra acometido de invalidez permanente.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O autor não busca os valores já pagos pela seguradora, mas a complementação do valor que entende devido. Dessa forma, não há que se falar em quitação de parcelas não pagas.

Rejeito a preliminar de invalidade do registro de ocorrência por se tratar de declaração unilateral. O boletim de ocorrência juntado aos autos é apenas um dos meios de provas de que se vale o autor para a comprovação do seu direito. Caberá ao juiz, na sentença, avaliar conjuntamente todas as provas carreadas aos autos e valorá-las individualmente, de acordo com a importância que lhe for atribuída.

No caso dos autos, há registro de outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, como pode ser observado de vários documentos fls. 13/14.

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



66
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

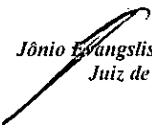
Rejeito a preliminar de ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente. Com a petição inicial, não há necessidade de carrear aos autos todas as provas para a prova de seu direito, porque, se for necessário, abre-se a fase de instrução processual, para a complementação das provas mínimas e documentais que vêm juntas com a inicial.

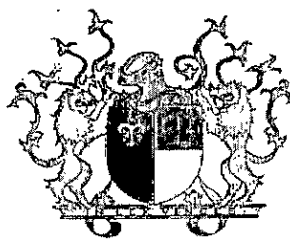
Rejeito a preliminar de ausência de laudo do IML no qual se inique o grau da incapacidade, em virtude da existência de laudo com tais características nos autos, conforme documento de fl. 15.

Em audiência (fls. 53) a empresa demandada foi legalmente intimada para colacionar aos autos, no prazo de dez dias, o processo administrativo formulado pelo autor, com o que não cumpriu a requerida, sem qualquer justificativa.

Destarte, versando os pedidos, sobre questão de direito, e não havendo necessidade de produzir mais provas além daquelas que já se encontram nos autos, comporta o feito julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu*


Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

entendimento" (AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006).

Noutre vértice, indefiro o pleito de inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, ante a sua eficácia ainda em vigor, o que nada impede seja pleiteado pelo autor eventual diferença de seguro, acaso tal norma venha a ser declarada inconstitucional pela instância competente.

No caso dos autos, a indenização pleiteada pelo autor deverá ser fixada com observância no artigo 3º, da Lei 6.194/74, com a alteração da Lei nº 11.482/2007, uma vez que o acidente ocorreu após a vigência da lei. Confira-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

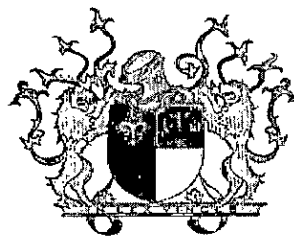
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (grifo nosso).

Pelo dispositivo citado, nota-se que o legislador ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e para segunda indenização **em até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando, o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



68

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARÁ ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 15, constata-se que o requerente, em decorrência do acidente, apresenta *“incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro (resposta ao quesito 4); ainda: incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente; presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência de acidente. Como seqüela das lesões o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento de membro e atrofia muscular sequelas definitivas).*

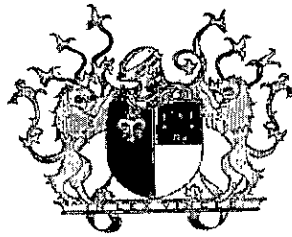
O laudo pericial de fls. 15 confirma em sua totalidade as informações lançadas pelo autor no pedido inicial, devendo por tal razão o feito ser julgado procedente.

Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, *“segundo o qual as sanções devem ser proporcionais às infrações”*¹ e considerando as consequências causadas na vida do autor, uma vez que *a lesão causa invalidez parcial do membro superior esquerdo*, a indenização será fixada em seu limite máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão das perdas de movimento e força muscular do membro superior esquerdo, bem como pela incapacidade permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo requerente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (STJ – Resp 1119614 – Ministro Aldir Passarinho Junior – Dje 31/08/2009 – RSTJ vol 216 p. 537 – Decisão 04/08/2009).

¹ CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. Dicionário compacto do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.



69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 15, constata-se que o requerente, em decorrência do acidente, apresenta *“incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro (resposta ao quesito 4); ainda: incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente; presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência de acidente. Como seqüela das lesões o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento de membro e atrofia muscular sequelas definitivas).*

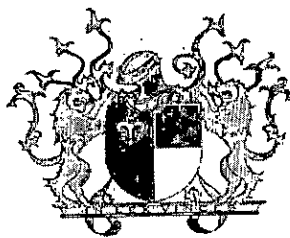
O laudo pericial de fls. 15 confirma em sua totalidade as informações lançadas pelo autor no pedido inicial, devendo por tal razão o feito ser julgado procedente.

Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, *“segundo o qual as sanções devem ser proporcionais às infrações”*¹ e considerando as consequências causadas na vida do autor, uma vez que *a lesão causa invalidez parcial do membro superior esquerdo, a indenização será fixada em 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em razão das perdas de movimento e força muscular do membro superior esquerdo, bem como pela incapacidade permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo requerente.*

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (STJ – Resp 1119614 – Ministro Aldir Passarinho Junior – Dje 31/08/2009 – RSTJ vol 216 p. 537 – Decisão 04/08/2009).

¹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.



70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

E como o autor teve o seu pedido administrativo negado, sem justificativa plausível, não tendo a demandada logrado êxito em demonstrar os motivos que a levaram ao indeferimento do pleito administrativo formulado pelo autor, este terá direito ao recebimento do valor da concenação - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária.

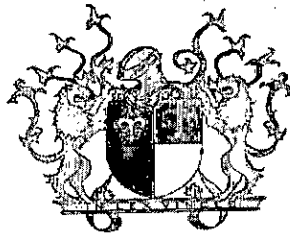
A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro. Relativamente aos juros, deve ser aplicado o percentual de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN, contados da citação (art. 405, do CC/2002).

Com relação à multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP, o CNSP não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, porquanto a competência conferida pelo artigo 12, da Lei nº 6.194/74 limitou-se a tarifas; normas sobre vencimento de seguro e IPVA; registro e qualificação de veículos e seguradoras, não fazendo qualquer referência ao percentual de valores devidos para os casos de invalidez permanente, total ou parcial.

Posto isso, com fulcro na letra "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74 c/c o art. 269, I, do CPC, c/c os artigos 405 e 406 do CC, **julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta **Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT**, que **Graciano Pereira dos Santos** promove em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para o fim de **condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, contados a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 – fls. 21).

Condeno a requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

João Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Água Branca Piauí, 08 de abril de 2014.

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito em exercício

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



72
9

CGJ, e de ordem da MM Juiz de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES OAB/PI 6919 e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PI 10.201 da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo final vai a seguir transcrita: "Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, que Débora Cavalcante Veloso promove em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 22/05/2010. Sem custas processuais e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Água Branca - PI, 14 de abril de 2014. a) Jônio Evangelista Leal - Juiz de Direito em exercício". Água Branca - PI, 30 de julho de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, o digitei.

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COMARCA DE ÁGUA BRANCA)

Processo n.º 0000582-03.2012.8.18.0034

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Requerente: TEODORA SOARES DA SILVA VELOSO

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

O Secretário da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da

CGJ, e de ordem da MM Juiz de Direito desta Comarca,

INTIMA os advogados MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO OAB/PI 1879 e ALESSANDRO MAGNO SANTIAGO FERREIRA, OAB/PI 2961 da

sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo final vai a seguir transcrita: "Ante o

exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o

pedido de litispendência alegado às fls. 31 e declaro a

extinção da presente ação com amparo no artigo 267, V, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de

fls. 41/42, vez que inadequado aos meios legais para

cobrança de honorários advocatícios. Sem custas processuais e sem honorários de sucumbência, eis

que o feito tramita sob o pálio da lei 9.099/95. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando

as formalidades legais. Água Branca - PI, 29 de abril

de 2014. a) Jônio Evangelista Leal - Juiz de Direito em

exercício". Água Branca - PI, 30 de julho de 2014. Eu,

Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista

Judicial, o digitei.

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COMARCA DE ÁGUA BRANCA)

Processo n.º 0000479-30.2011.8.18.0034

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Requerente: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/ PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

O Secretário da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da

CGJ, e de ordem da MM Juiz de Direito desta Comarca,

INTIMA os advogados JOSÉ PIRES TEIXEIRA OAB/PI 2025 e ALESSANDRO MAGNO SANTIAGO FERREIRA,

OAB/PI 2961 da sentença proferida nos autos acima

mencionados, cujo dispositivo final vai a seguir

transcrita: "Posto isso, com fulcro na letra 'b' do art. 3º da lei 6.194/74 c/c o art. 269, I, do CPC, c/c os

artigos 405 e 406 do CC, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado nesta Ação de Indenização de Seguro

Obrigatório DPVAT, que Antonio Gonçalves Ferreira

promove em face da Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro DPVAT S/A e PORTO SEGURO CIA DE

SEGUROS GERAIS, para o fim de condenar a primeira

requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 4.218,75

(quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco

centavos), valor este a ser corrigido monetariamente

pelo IGPM/FGV contados a partir de 09/05/2010, data

do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao

ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN),

contados da citação (29/08/2011 - fls. 23). Sem custas

processuais e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/

95). Após o trânsito em julgado, em não havendo

manifestação da parte vencedora em 06 meses,

arquivem-se os autos com a devida baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Água Branca - PI, 04 de abril de 2014. a) Jônio

Evangelista Leal - Juiz de Direito em exercício". Água

Branca - PI, 30 de julho de 2014. Eu, Maria Regina

Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, o digitei.

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COMARCA DE ÁGUA BRANCA)

Processo n.º 0000208-21.2011.8.18.0034

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Requerente: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O Secretário da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da

CGJ, e de ordem da MM Juiz de Direito desta Comarca,

INTIMA os advogados MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PI 1879 e HERISON HELDER

PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07 da sentença

proferida nos autos acima mencionados, cujo

dispositivo final vai a seguir transcrita: "Posto isso,

com fulcro na letra 'b' do art. 3º da lei 6.194/74 c/c o

art. 269, I, do CPC, c/c os artigos 405 e 406 do CC,

julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de

Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, que

Graciano Pereira dos Santos promove em face da

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar ao

autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e

cinquenta reais), valor este a ser corrigido

monetariamente pelo IGPM/FGV contados a partir de

03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora

à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002,

c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011

- fls. 21). Condeno a requerida ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do

valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do

Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. P. R. I. Água Branca - PI, 08 de abril de

2014. a) Jônio Evangelista Leal - Juiz de Direito em

exercício". Água Branca - PI, 30 de julho de 2014. Eu,

Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista

Judicial, o digitei.

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COMARCA DE ÁGUA BRANCA)

Processo n.º 0001254-16.2009.8.18.0034

Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT

Requerente: ANTONIO DA SILVA CRUZ

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

O Secretário da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da

CGJ, e de ordem da MM Juiz de Direito desta Comarca,

INTIMA os advogados GUSTAVO HENRIQUE MACEDO

DE SALES OAB/PI 6919 e ALESSANDRO MAGNO DE

SANTIAGO FERREIRA, OAB/PI 2961, da sentença

proferida nos autos acima mencionados, cujo

dispositivo final vai a seguir transcrita: "Posto isso,

com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo, com resolução

de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido

formulado nesta Ação de Indenização de Seguro

Obrigatório - DPVAT, que Antonio da Silva Cruz

promove em face da SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em razão do

acidente automobilístico. Sem custas processuais e

honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Água Branca - PI, 06 de junho de 2014. a) Lisabete

Maria Marchetti - Juiz de Direito". Água Branca - PI,

29 de julho de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira

Gonçalves, Analista Judicial, o digitei.

Corregedoria Geral de Justiça, corrigidos desta data

em diante (Súmula 362 - STJ), pela taxa SELIC, e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir

da citação (art. 219 do CPC). Em consequência,

extingo o processo com resolução de mérito, a teor

do artigo 269, I, do Código do Processo Civil. Custas e

honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação, a ser paga pelo requerido. Fica a parte

devedora advertida de que, caso não efetue o

pagamento no prazo de quinze dias contados do

trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o

montante da condenação, por aplicação do artigo 475

-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Água Branca - PI, 13 de maio de 2014.

a) Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito em

exercício". Água Branca - PI, 29 de julho de 2014. Eu,

Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista

Judicial, o digitei.

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes artigos o(s)
documento(s) de fls. 73 / 83
Água Branca (P), 19 / 81 / 14

Servidor

73

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA / PI.

RECEBI
EM 12/08/14

Processo n.º 0000208-21.2011.8.18.0034



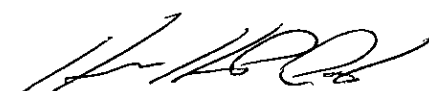
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Água Branca, 11 de Agosto de 2014.

João Barbosa
OAB/PI 10.201
HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB 5.367-07/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA / PI.

PROCESSO N.º 0000208-21.2011.8.18.0034

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 03/02/2009, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso.

Ressalta a Apelante ao atento juízo que a época do acidente encontrava-se em plena vigência a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei N.º. 11.945/2009, que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"VISTOS,ETC...julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, que Graciano Pereira dos Santos promove em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGMP/FGV, contanto a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 - fls. 21).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por

lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Além disso, o LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU O REFERIDO LAUDO COM A QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Autoral e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Apelante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º.
11.945/2009

Cumprе salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

76
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 746

DISPONIBILIZACAO SEGUNDA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2011

PUBLICACAO TERCA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2011

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Terceira Turma

PAG 2539

(3003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1 366 052 - MT (2010/0197220-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : FRANCINILDO TRINDADE

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

DECISAO

1 - FRANCINILDO TRINDADE interpõe Agravo de Instrumento contra decisão

que negou seguimento a Recurso Especial fulcrado na alínea a do inciso III do artigo 105 da

Constituição Federal, manejado contra Acórdão0 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso, relator o Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES, cuja ementa ora se transcreve

(e-STJ Fls 44):

RECURSO DE APELACAO - ACAO DE COBRANCA - SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT - CARENCA DE PROVA REJEITADA -
INVALIDEZ - FRATURA DO DEDO POLEGAR INDICADOR E MEDIO
- DEFICIT MOTOR PERMANENTE DOS MEMBROS - COMPROVACAO
DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE
DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Não prospera a preliminar de carência de prova por falta de documento imprescindível a solução da lide, se a incapacidade restou comprovada por laudo medico acostado ao processo e suficiente para a comprovação da invalidez permanente

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, e necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no calculo da indenização, como prevê o art 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 e o art 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP

2 - As razoes do Recurso alegaram a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 3º, caput e 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 Sustentaram a ocorrência de omissão no

julgado e a desnecessidade de ser apurado o grau de invalidez para estabelecimento do valor

indenizatório referente ao seguro obrigatório DPVAT

E o relatório

3 - A irresignacao não merece prosperar

4 - De inicio, cumpre salientar que o Tribunal de origem apreciou todas as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido Portanto, não ha que se

falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no

Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas

não se adotou a tese do Recorrente

5 - De outra parte, consoante dispõe o art 3º, b, da Lei n 6 194/74, aplicável ao caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência medica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

()

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

()

Por sua vez, o art 5º, ? 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: O instituto

44
9

medico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas

permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de

acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da

classificação internacional das doenças

6 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões

fossem quantificadas pelo instituto medico legal competente se, em todos os casos, a indenização

tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (REsp

1 119 614/RS, Rel Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31 8 09) E, ainda, por decisões monocraticas: Ag 1 222 619/SP, Rel Min MASSAMI UYEDA, DJ 4 2 10; Ag 1 149 437/GO, Rel

Min JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 2 2 10; Ag 1 188 454/RJ, de que fui Relator, DJ 27 10 09

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em

conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria

7 - Ante o exposto, com apoio no art 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento

Intimem-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2011

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que se deve ser respeitada a tabela e a quantificação inserida e por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

79
A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento, essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a

80
tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Recorrente vem discordar da r. sentença, e assim requerer a Colenda Câmara a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

"(...)para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGMP/FGV, contato a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 - fls. 21). (...)"

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação da Recorrente, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

CONCLUSÃO

813

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Colenda Câmara que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, haja vista que o pedido de indenização por invalidez com ausência de graduação do laudo é totalmente descabido, pelo que a Apelante roga a esta Colenda Câmara, a reforma da sentença.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Apelado.

Por todo o exposto, requer a reforma da r. sentença de fls., a fim de adequar a incidência da correção monetária conforme o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81, para que a mesma seja computada a partir da propositura da ação.

Considerando ainda que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, requer, no caso de manutenção da condenação, seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 03 de maio de 2011.

João Barbosa
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB 5367-07/PI



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



88
J

COMARCA DE ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Cedente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI		Agência / Cód. do Cedente 4025 / 374933-9	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/000000000696597-4
Número do documento 577 707 0697079	Contrato	CPF/CNPJ 05.336.854/0001-67	Vencimento 03/09/2014	Valor documento 200,00	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado	
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					

Autenticação mecânica

na linha pontilhada

di

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

A

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso

Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	97,99
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	4,29
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	20,83
51.15	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.334,96
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	218,00
TOTAL				1.700,63

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4025 / 359324-0	R\$	1	24/000000000696596-6

Id. do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
12 CDC 0697078		10.540.909/0001-96	03/09/2014	1.700,63

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA

| 104-0 |

10493.59324 40000.200044 00069.659605 9 61750000170063

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE	03/09/2014

Cedente	Agência/Código cedente
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	4025 / 359324-0

Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número
04/08/2014	9B2 CDC 0697078	DM	N	04/08/2014	24/000000000696596-6

Id. do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	1.700,63	1.700,63

Texto de Responsabilidade do Cedente
APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL.
(COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Originado no Interior, Contencioso, Mais de 50 folhas, Justiça Comum.

12.04 (R\$ 97,99), 14 (R\$ 4,29), 16 (R\$ 20,83), 51.15 (R\$ 1.334,96), 60 (R\$ 18,36), 93 (R\$ 6,20), 72.01 (R\$ 218,00)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

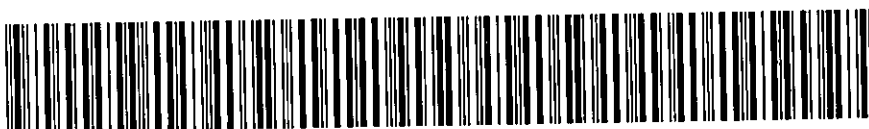
(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



**Bradesco**
Net Empresa**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 04/08/2014 - 15h46

Nº de controle: 949.579.958.219.006.000 | Documento: 0012664

Conta de débito: **Agência: 2120 | Conta: 0011680-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIAD | CNPJ: 005.571.925/0001-06**Código de barras: **10493 59324 40000 200044 00069 659605 9 61750000170063**Banco destinatário: **104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Data de vencimento: **03/09/2014**Valor: **R\$ 1.700,63**Data de débito: **04/08/2014**Descrição: **SEG.LIDER X GRACIANO PEREIRA****Autenticação**

doC7K@zI a?XKZbdR 3KAaVUnR 2Obd#HPH c7qQ7uMw d?TEmpBk VavBkGyh WKIy4VSr
tuadjnpW H23pMU*9 lddrVIAJ yib9q23V 3Y7oaxcR *kq?Fxbm Y*FuhbKC abwjott*
a67xdFDq HKCTPqsn oIPfs7Vo 2wM?3gw6 AbizquDR qykSDP50 64442104 16360030

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Recurso de Apelação de fls. 73/83 é tempestivo.

ÁGUA BRANCA, 14 de agosto de 2014


REJEANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

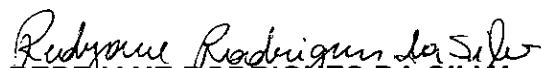
Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

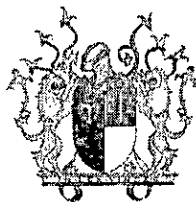
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr (a) LISABETE MARIA MARCHETTI, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

ÁGUA BRANCA, 18 de agosto de 2014


REJANE RODRIGUES DA SILVA

Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA ÁGUA BRANCA
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso retro, em ambos os efeitos.

Intime-se o apelado para, querendo, no prazo legal, oferecer contra-razões, através de seu advogado.

Após, acaso não seja apontada na peça do apelado nenhuma falta processual da interposição do recurso, **remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para os devidos fins de direito e com as cautelas de praxe.

Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza de Direito



informar se tem outras provas a produzir, indicando-as, sob pena de julgamento antecipado do feito. Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000553-84.2011.8.18.0034
Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DE SOUSA SOARES
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES OAB/PI 6919 e ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA, OAB/PI 2981 do despacho proferido nos autos da Ação acima referida, do teor seguinte: "Vistos. Verifico ter sido apresentado o recurso tempestivamente, razão pela qual recebo-o em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intimo-se o apelado para, querendo, no prazo legal de 10 dias, oferecer contra-razões, através de seu advogado. Após, caso não haja nenhuma menção da peça de contraposição à falta de algum pressuposto recursal, encaminhe-se os autos à Turma Recursal Cível, em Teresina-PI, para os devidos fins e com as cautelas de praxe. Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014. a) Lisabete Maria Marchetti - Juíza de Direito." Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000208-21.2011.8.18.0034
Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO OAB/PI 11.157 e HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07 do despacho proferido nos autos da Ação acima referida, do teor seguinte: "Vistos. Recebo o recurso retrá, em ambos os efeitos. Intimo-se o apelado para, querendo, no prazo legal de 10 dias, oferecer contra-razões, através de seu advogado. Após, caso não haja nenhuma menção da peça de contraposição à falta de algum pressuposto recursal, encaminhe-se os autos à Turma Recursal Cível, em Teresina-PI, para os devidos fins e com as cautelas de praxe. Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014. a) Lisabete Maria Marchetti - Juíza de Direito." Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0001361-21.2013.8.18.0034
Ação: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
REQUERENTE: JOSINALDO PRIBERO DE SOUSA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA o advogado RAFAEL DE MOURA ROERGES OAB/PI 9483, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, querendo, devendo em igual prazo especificar eventuais provas a serem produzidas. Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0001323-43.2012.8.18.0034
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG S/A e BMC S/A
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA OAB/PI 8774 e ANTONIO GONÇALVES DE

MESQUITA OAB/PI 1706, para no prazo de 05 dias, indicar o endereço dos réus, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000620-44.2014-8.18.0034
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE BARROS
REQUERIDO: BANCO BMB S/A
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA o advogado HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS, OAB/PI 4557, do despacho proferido os autos acima mencionados, cujo final vai a seguir transcrito: "Nesse diapasão, determino a intimação da parte requerente por meio de seu advogado para promover a emenda da petição inicial no prazo de dez dias, juntando os extratos da conta bancária onde recebe o benefício, abrangendo o período compreendido aos três meses anteriores e posteriores ao início do desconto do benefício previdenciário, sob pena de deferimento da petição inicial (CPC Art. 284). Água Branca - PI, 21 de julho de 2014. a) Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito em exercício. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo." Água Branca, 08 de setembro de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000615-22.2014-8.18.0034
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BMB S/A
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA o advogado HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS, OAB/PI 4557, do despacho proferido os autos acima mencionados, cujo final vai a seguir transcrito: "Nesse diapasão, determino a intimação da parte requerente por meio de seu advogado para promover a emenda da petição inicial no prazo de dez dias, juntando os extratos da conta bancária onde recebe o benefício, abrangendo o período compreendido aos três meses anteriores e posteriores ao início do desconto do benefício previdenciário, sob pena de deferimento da petição inicial (CPC Art. 284). Água Branca - PI, 21 de julho de 2014. a) Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito em exercício. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo." Água Branca, 08 de setembro de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000618-74.2014-8.18.0034
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE BARROS
REQUERIDO: BANCO BMB S/A
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA o advogado HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS, OAB/PI 4557, do despacho proferido os autos acima mencionados, cujo final vai a seguir transcrito: "Nesse diapasão, determino a intimação da parte requerente por meio de seu advogado para promover a emenda da petição inicial no prazo de dez dias, juntando os extratos da conta bancária onde recebe o benefício, abrangendo o período compreendido aos três meses anteriores e posteriores ao início do desconto do benefício previdenciário, sob pena de deferimento da petição inicial (CPC Art. 284). Água Branca - PI, 21 de julho de 2014. a) Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito em exercício. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo." Água Branca, 08 de setembro de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000628-21.2014-8.18.0034
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS E ANDRADE
REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA o advogado HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS, OAB/PI 4557, do despacho proferido os autos acima mencionados, cujo final vai a seguir transcrito: "Nesse diapasão, determino a intimação da parte requerente por meio de seu advogado para promover a emenda da petição inicial no prazo de dez dias, juntando os extratos da conta bancária onde recebe o benefício, abrangendo o período compreendido aos três meses anteriores e posteriores ao início do desconto do benefício previdenciário, sob pena de deferimento da petição inicial (CPC Art. 284). Água Branca - PI, 21 de julho de 2014. a) Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito em exercício. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo." Água Branca, 08 de setembro de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0001002-08.2012.8.18.0034
Ação: INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: JOANIRA FERREIRA DOS PRAZERES
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS OAB/PI 3618 e HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07 do despacho proferido nos autos da Ação acima referida, do teor seguinte: "Vistos. Verifico ter sido apresentado o recurso tempestivamente, razão pela qual recebo-o em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intimo-se o apelado para, querendo, no prazo legal de 10 dias, oferecer contra-razões, através de seu advogado. Após, caso não haja nenhuma menção da peça de contraposição à falta de algum pressuposto recursal, encaminhe-se os autos à Turma Recursal Cível, em Teresina-PI, para os devidos fins e com as cautelas de praxe. Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014. a) Lisabete Maria Marchetti - Juíza de Direito." Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COMARCA DE AGUA BRANCA)

Processo n.º 0000828-67.2010.8.18.0034
Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: AVELAR LOPES DA SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca - Piauí, conforme Provimento n.º 07/2012 da CGJ, e de ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, INTIMA os advogados GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES OAB/PI 6919 e HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07 do despacho proferido nos autos da Ação acima referida, do teor seguinte: "Vistos. Verifico ter sido apresentado o recurso tempestivamente, razão pela qual recebo-o em seu efeito unicamente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intimo-se o apelado para, querendo, no prazo legal de 10 dias, oferecer contra-razões, através de seu advogado. Após, caso não haja nenhuma menção da peça de contraposição à falta de algum pressuposto recursal, encaminhe-se os autos à Turma Recursal Cível, em Teresina-PI, para os devidos fins e com as cautelas de praxe. Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014. a) Lisabete Maria Marchetti - Juíza de Direito." Água Branca, 08 de setembro de 2014. Eu, Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, Analista Judicial, digital e subscrevo.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

PROCESSO Nº 0000613-00.2007.8.18.0036
CLASSE: Exibição
Requerente: FRANCISCO RAULINO NETO
Réu:
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de ALTOS, de ordem da MMª Juíza(a) Dr(a). ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DALTON CLARK, OAB/PI 1007, para dizer se ainda tem interesse no

87
3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

20 e

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que até a presente data o advogado do apelado não ofereceu as contra-razões, apesar de devidamente intimado no Diário da Justiça de fls. 87 dos autos, publicado em 09 de setembro de 2014.

ÁGUA BRANCA, 13 de março de 2015


ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA,
VARA ÚNICA

224

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 86, observando as formalidades legais

Expedientes necessários.

Água Branca (PI), 25 de março de 2015

Lisabete Maria Marchetti
Juíza de Direito

98

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE BAIXA E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data foi dado baixa dos presentes autos na distribuição (themis web), conforme determinação judicial.

Assim, faço remessa dos feitos ao Juízo competente.

ÁGUA BRANCA, 21 de agosto de 2015


MARIA ALICE FERREIRA COELHO
Cedido Prefeitura - Mat. nº maria.ferreira

JUNTADA

Nesta data, datado dos presentes autos of[is]
documentado de 13. 91-108
Agua Blanca (13). 13/03/47

[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201500010084983

Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 4a. Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 17.09.2015, às 09:38 horas o processo 201500010084983 foi Distribuído/Sorteio por CARLOS LUZ a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.**

Teresina, 17 de setembro de 2015.

Assinatura. _____


Carlos de Araújo Luz

Impresso em: 17/09/2015 09:40:10

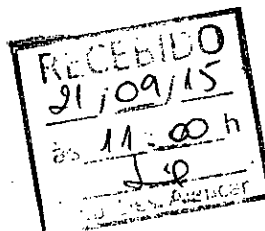
7.

8.

9.

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar** – Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação Cível n. 2015.0001.008498-3

Encaminhem-se estes autos, com urgência, à Procurado-
ria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de setembro de 2015.

Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar**
Relator

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 14/09/16
à(s) _____ hora(s).

TERMO DE VISTA

Aos 15 dias do mês de setembro de 15
faço VISTA destes autos à Douta
Procuradoria Geral de Justiça do Estado
do Piauí, conforme despacho de fls. 93.
Do que, para constar, eu, [assinatura]
(Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da
SESCAR-Cível. Aos 25/09/16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Teresina, 29 de setembro de 2015

[assinatura]
Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial de Distribuição de Processos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 29/10/2015 ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Fernando Melo Ferro Gomes.

Nº/Ano: 9103/2015
Nº Processo Tribunal: 201500010084983
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 16ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 29/10/15



Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434

111 121
111 121 121
111 121 121

NOBRE DES(a)

Segue parecer em QUATRO laudas
assinadas.

Teresina 24 de NOVEMBRO de 2015

A. M. M.
Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 95
DESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3 – ÁGUA BRANCA-PI
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
APELADO: GRACIANO PEREIRADOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,
Cuida-se, na espécie, de APELAÇÃO CÍVEL
interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A. nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE
DANOS PESSOAIS, proposta por GRACIANO PEREIRADOS SANTOS,
ora apelado.
A inicial foi instruída com os documentos de
fls.09/16.

O despacho de fls.18 concedeu o benefício da
justiça gratuita e designou data para realização de audiência.

Contestação às fls.23/41 dos autos.

Termo de audiência às fls.53.

Às fls.56 repousa despacho determinando a
intimação da parte autora para esclarecer se ainda trabalha como bancário,
bem como a intimação de empresa ré para se manifestar sobre as alegações
do autor. Manifestação do requerente às fls.58/59.

A r. sentença de fls.64/71 julgou parcialmente
procedente a ação, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$
6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a título de danos morais.
Condenou ainda a demandada ao pagamento das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios e deferiu o benefício da justiça
gratuita ao requerente.

Irresignado com a sentença desfavorável, a empresa
ré apresentou o recurso de fls.73/81, requerendo a reforma da decisão
proferida.

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 96
DESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amara Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Apesar de devidamente intimado para oferecer contrarrazões, o apelado não se manifestou, conforme nos informa a certidão de fls.88.

Às fls.93 consta despacho encaminhando os autos ao Ministério Público Superior.

É, no que interessa, o relatório.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente importa dizer que o presente recurso é próprio, tempestivo e encontra-se regularmente processado, pelo que merece ser conhecido.

MÉRITO

Em segundo plano é importante mencionar que a questão debatida entre as partes litigantes nesta demanda originária, - fls.02/08 - envolve direito individual disponível, posto que o apelado ajuizou a ação que os autos noticiam, com o fim de obter a condenação do apelante em indenização pelos danos sofridos.

Destacamos, desde logo, posto que relevante, que o art. 127 da Carta Magna estabelece que:

“Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ora, percebe-se, com uma simples e rápida leitura dos autos, que a questão nuclear debatida nesta ação não envolve a defesa do regime democrático, nem questões de interesses sociais e individuais indisponíveis, mas sim direito individual disponível, razão pela qual não justifica a intervenção ministerial, com emissão de parecer de mérito.

Por outro lado, o art. 82 do Código de Processo Civil brasileiro, em seus incisos I e II esclarecem, sem nenhuma dúvida, os casos em que o Ministério Público deve obrigatoriamente intervir, sob pena de nulidade. Vejamos:

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 97
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

“Art.82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesse de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

O litígio sob exame envolve partes capazes e direito individual disponível, não justificando, como dito acima, a intervenção do órgão do Ministério Público Superior.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na parte que interessa, assim vem decidindo:

“É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível (art.82 do CPC)...” (TRF

1ª Região, Apelação Cível Nº 200438000244185/MG, 5ª Turma, jul. 14.02.2007, in DJ de 19.04.2007, pág.63).

Até nas ações em que há interesse da União, mas que não envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, não se justifica a intervenção ministerial. A propósito o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, também na parte que interessa, assim vem decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – INTERESSE INDIVIDUAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE. A lide versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial de interesse da União. Portanto, não se justifica a obrigatoria intervenção ministerial, seja porque não se cuida de interesses sociais ou

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 98
DESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

individuais indisponíveis (CF/88, art.127) seja porque não há interesse público evidenciado pela natureza da controvérsia ou qualidade da parte (CPC, art.82, III). Precedentes..."(TRF, Apelação Cível Nº 200134000209125/DF, 5ª Turma, jul. em 17.09.2008, pub.e-DJF1 de 21.10.2008, pág.78).

Não é demais trazer à baila a lição do Prof. **ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO**, que invocando as palavras do Procurador do Estado de São Paulo **VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO**, assim se expressou:

"Tem toda razão o ilustre Procurador do Estado de São Paulo, uma vez que a vocação institucional do *parquet* é a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade e apenas estes..." (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 41).

Por fim, cabe ainda consignar, posto que pertinente, que o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou que os Ministérios Públicos Estaduais baixassem ato, sem caráter vinculativo ou obrigatório, no sentido de que os seus membros, após exame dos autos, oficiem apenas naqueles feitos que envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça baixado Recomendação a qual esclarece quais as ações que a intervenção ministerial é desnecessária.

Isto posto, devolvemos este processo sem parecer de mérito, porquanto ausente o interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É a nossa manifestação.

Teresina, 24 de novembro de 2015.

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 99
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

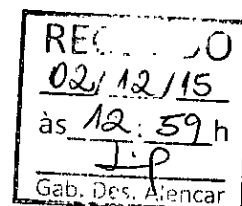
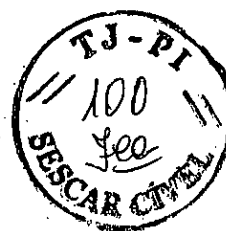
Teresina-PI
30/11/2015

Maria das Graças de Medeiros Rios
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
TÉCNICA MINISTERIAL ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 01/12/15
às 15 hora(s).
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar** – Relator. Do que, para constar, eu, [assinatura] (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador



Apelação cível n. 2015.0001.008498-3 - Vara Única/Água Branca.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por seus advogados Herison Helder Portela Pinto e outros.

Apelado: Graciano Pereira dos Santos, por seus advogados Manoel Carvalho de Oliveira Filho e outros.

Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de agosto de 2016.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



2015.0001.008498-3 - Apelação Cível

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apelado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1879)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em virtude do adiantado da hora.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e José Francisco do Nascimento (convocado).

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (férias regulamentares).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ,
em Teresina, 27 de setembro de 2016.

luo

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



2015.0001.008498-3 - Apelação Cível

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apelado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1879)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, ao tempo em conheceram do recurso, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, contudo, para que lhe seja denegado provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ,
em Teresina, 10 de outubro de 2016.

um

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

Apelação cível n. 2015.0001.008498-3 - Vara Única/Água Branca.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por seus advogados Herison Helder Portela Pinto e outros.

Apelado: Graciano Pereira dos Santos, por seus advogados Manoel Carvalho de Oliveira Filho e outros.

Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERICIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.

2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença objurgada, por suas próprias razões de decidir.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2016.

Raimundo N. da Costa Alencar
Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Presidente e Relator

Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Relator): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL tencionando reformar a sentença que repousa às fls. 64-71, deste feito, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a ação de reparação de danos pessoais, aqui versada, promovida por Graciano Pereira dos Santos, ora apelado, contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora apelante.

Inconformada, a apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois seria imprescindível à concessão da indenização pedida pelo apelado, a apresentação de laudo pericial apontando o grau de sua suposta invalidez. Já quanto ao mérito diz, a princípio, que o quantum indenizatório fixado na sentença deveria ter seguido os padrões estabelecidos na tabela instituída pela MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, pedindo, ao final, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n. 6.899/81.

Regularmente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme se pode inferir da certidão de fl. 88, destes autos.

O Procurador de Justiça oficiante no processo diz, por sua vez e em suma, não opinar por não verificar existentes as hipóteses legais para a sua intervenção.

É o relatório, substanciado. Passo ao voto.


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Votando): Senhores julgadores, como dito, trata-se de apelação cível visando desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a ação atrás mencionada.

Preliminarmente, a apelante suscita a nulidade da sentença, pois seria imprescindível à concessão da indenização almejada pelo apelado, a apresentação de laudo pericial apontando o grau de sua suposta invalidez.

Providência que, caso tomada, mostrar-se-ia inócua, diga-se, de logo.

Justifico-me.

Ora, da decisão objurgada é possível inferir que o magistrado *a quo* sentenciou justamente com base nesse documento, isto é, o laudo pericial, o qual encontra-se visivelmente acomodado à fl. 15, deste feito, mostrando-se, juntamente às demais provas carreadas para os autos, bastante à conclusão contra a qual se insurge a apelante.

Rejeito, portanto, a preliminar em tela. Passo, agora, a análise do *meritum causae*.

Outrossim, a sentença fustigada, a despeito do que assevera a apelante, não merece reparos, salvo melhor juízo, conforme espera-se restar demonstrado por meio dos motivos doravante declinados.

Ora, os documentos de fls. 11/13 e 14-16, comprovam a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, autorizando-se, portanto, o recebimento da indenização perseguida pelo apelado, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74. Quanto a isso, então, não há o que se discutir.

Além disso, o laudo de exame pericial de fl. 15, atesta que em decorrência da lesão o apelado sofrera "enfermidade incurável e deformidade permanente", permitindo-se-lhe, portanto, o recebimento de indenização até o patamar de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do inc. II, do art. 3º, da legislação em comento.

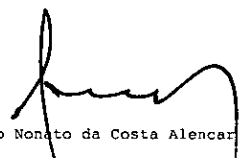
A magistrada *a quo*, por sua vez, constatou que a lesão sofrida pelo apelado foi segmentar e não total, motivo pelo qual, considerando as peculiaridades do caso concreto, determinou que a quantia indenizatória deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isto é, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Determinou, por fim, que sobre tal valor incidisse a correção monetária, desde o evento danoso, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 580, e os juros moratórios, a partir da citação, nos termos da Súmula n. 426, dessa mesma Corte.

Ex positis e ao tempo em que conheço do recurso, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, VOTO, contudo, para que lhe seja DENEGADO provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



EXTRATO DE ATA

Apelação cível n. 2015.0001.008498-3 - Vara Única/Água Branca.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por seus advogados Herison Helder Portela Pinto e outros.

Apelado: Graciano Pereira dos Santos, por seus advogados Manoel Carvalho de Oliveira Filho e outros.

Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar.

DECISÃO: A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença objurgada, por suas próprias razões de decidir.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar - Presidente e Relator, Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Oton Mário José Lustosa Torres.

Impedido: não houve.

Presente o Senhor Procurador de Justiça Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA, 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira.

Secretária da Sessão


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: ÁGUA BRANCA / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS

APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o ACÓRDÃO movimentado no sistema em 27/10/2016 11:26:34, foi disponibilizado no Diário nº 8.090, página 40, na Quinta-feira, 27 de outubro de 2016, computando-se a publicação na Sexta-feira, 28 de outubro de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 28 de outubro de 2016

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em _____
à(s) _____ hora(s).



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ

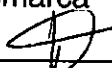


Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Classe: Apelação Cível n. 201500010084983

Advogado(s): PI005479 - Rommel Eugenio Carvalho Area Leão (APELANTE)
PI001879 - Manoel Carvalho de Oliveira Filho (APELADO)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que transitou em julgado o ACÓRDÃO de fls.104/106. Remeto, em consequência, estes autos de nº2015.0001.008498-3, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca(vara única). Eu, , Bela. Luciane Dias Alves(Portaria nº458 de 12/02/2015), Servidora da SESCAR-CÍVEL, lavrei a presente certidão. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS, em Teresina 28 de dezembro de 2016.

RECEBIDO

11/01/17

Maria do Socorro Gomes de Sousa Brito

Técnico Judiciário

Matricula nº 409237-2

209

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) LISABETE MARIA MARCHETTI para despacho.

ÁGUA BRANCA, 30 de janeiro de 2017


OTÁVIO SOARES DA SILVA
Escrivão(ã) - Mat. nº 4092295

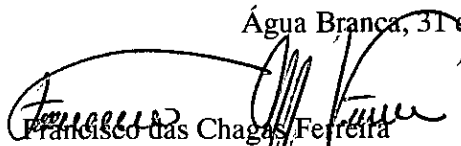


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
VARA ÚNICA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, utilizando-se das praxes legais.

Água Branca, 31 de janeiro de 2017.


Francisco das Chagas Ferreira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

111

RELATÓRIO DE CARGA/VISTA

Processo: 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte(s):

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Recebido: 13/12/17 por:

MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
CPF: 21723800325
OAB: 1879

Total de processos: 1

112

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000208-21.2011.8.18.0034, entregues em carga a(o) Sr.(a) : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 21723800325, OAB: 1879.

ÁGUA BRANCA, 18 de abril de 2017


REDEJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000208-21.2011.8.18.0034, entregues em carga a(o) Sr.(a) : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 21723800325, OAB: 1879.

ÁGUA BRANCA, 18 de abril de 2017

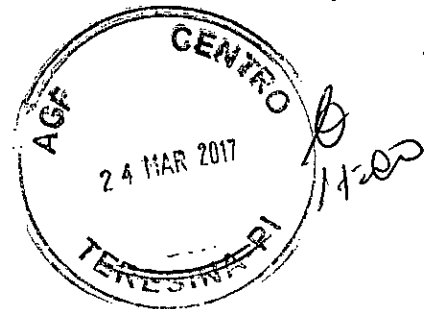

REDEJANE RODRIGUES DA SILVA

Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



Recebido Via Protocolo Postal
Resolução nº 011/11-Ti/PI
Protocolo 24, 03, 17
Recebimento 28/03/17
Maria do Socorro Gomes de Sousa Brito
Técnico Judiciário
Matrícula nº 409237-6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PI



Processo: 2082120118180034

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

elas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpridas as formalidades, vem requerer que seja “revogada a baixa para vara de origem”, haja vista que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, vez que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07**.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de **ADVOGADO ESTRANHO À LIDE** o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: AGUA BRANCA / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS
APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 40



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8090 Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.
2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.
3. Recurso não provido.

DECISÃO

A C O R D A M os exm^{os} srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe o provimento, mantendo-se inalterada a sentença obrigada, por suas próprias razões de decidir.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

(Handwritten signature)

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é **HERISON**.

Com a data máxima vênia, requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, ante a nulidade de intimação, para que os autos sejam remetidos à Segunda Turma Recursal Cível de Teresina, para o conhecimento e o provimento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ANEXO**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI



115

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Saliente-se, Exa., que as empresas de "Recortes do Diário Oficial" trabalham com o NOME DO ADVOGADO onde necessário se faz que as publicações possuam a GRAFIA CORRETA para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de ADVOGADO DIVERSO (estranho à lide) o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10 68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

ORIGEM: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: AGUA BRANCA / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: RODRIGUE EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS
APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 40



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8060 Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nela, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.

2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.

3. Recurso não provido.

DECISÃO

4. C. O. R. D. A. L. A. os v. autos, sr. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegá-lo, provido, mantendo-se a sentença julgada, por suas próprias razões de decisão.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07**.

Ressalte-se também, que a Embargante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 50% MEMBRO INFERIOR DIREITO, vejamos trecho do laudo de fls. 4:

Dr. ALCIDES
CRM 1976
3221-9556

Dr. JOSÉ RENATO
CRM 2083
3223-7805

Dr. MARCELO
CRM 3777
3222-8334

Dr. LAO-TSÉ
CRM 2660
3222-8334

Dr. ALEXANDRY
CRM 2669
3222-8334

Dr. ORLANDO
CRM 1859

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM
TRAUMA GRAVE EM JOELHO DIREITO, DIAGNOSTICO
DE FRATURA GRAVE DE PLATÃO TIBIAL, EVOLUTU
COM INFECÇÃO LOCAL E FASCITE NECROTIZANTE
GRAVE, SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO DE
DEBRIDAMENTO E FASCIOTOMIA, E PERMANECER
INTERNADO POR PERÍODO PROLONGADO EM USO
DE MEDICAÇÃO ANTIMICROBIANA DE USO RESTRITO
LEVANDO A APLASIA MEDULAR. EM VIRTUDE DA
GRAVIDADE DA LESÃO, A OSTEOSSECTOMIA NUNCA
FOI REALIZADA E O PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE
COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E GONARTROSE
SEVERA, INCAPACITANDO-O DEFINITIVAMENTE PARA
REALIZAR ATIVIDADES FISICAS COM O MEMBRO
INFERIOR DIREITO, OBRIGANDO-O A FAZER USO DE
MÓDULOS

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:



1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTES JULGADORES

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI.

RECEBI
22-02-17

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CPF nº 028.669.463-83, residente e domiciliado na Rua Raimundo Matos, nº 463, Centro, Água Branca-PI, representado todos os herdeiros na condição de inventariante no processo nº 0000248-27.2016.8.18.0034, cujo termo faz anexar, vem perante V.Exa, por meio de seu advogado adiante assinado (procuração em anexo), informar que tem interesse no prosseguimento do feito, pelo que postula a habilitação dos herdeiros nos autos.

Requer, pois, o prosseguimento da ação com a execução do *decisum*, cuja petição segue anexa, parte integrante desta.

Por fim, declara o advogado que subscreve esta petição a autenticidade dos documentos apresentados em forma de fotocópia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Água Branca(PI), 21 de fevereiro de 2017.

Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
ADV. OAB-PI nº1879

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI.

RECEBI
EM 22/02/17

118
C/autos

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação de reparação de danos pessoais que promove contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, por seu advogado e procurador adiante assinado (instrumento nos fólios), vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requerer o que abaixo segue:

O processo de execução é a atividade jurisdicional do Estado que tem por origem a certeza de um título judicial (caso presente), utilizando para tanto a força sancionadora do próprio título executivo, obrigando o devedor a responder com todos os seus bens (presentes e futuros) a cumprir com a sua obrigação, no sentido de satisfazer a pretensão do credor.

Neste sentido, o exeqüente apresenta a conta de liquidação, efetuada segundo o comando de sentença (fls. 64-71), a qual se acha exposta no anexo único.

ISTO POSTO, o exeqüente postula a citação da executada para que pague a quantia liquidada nos cálculos em anexo, no prazo legal, **sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), de já requerida**, prosseguindo-se nos demais termos da presente execução de sentença.

Caso não seja efetuado o pagamento espontâneo, requerem se digne V. Exa. em determinar o processamento da **penhora on line** com o bloqueio judicial da quantia devidamente atualizada mais a multa imposta a ser efetuado de **conta corrente da executada cujo CNPJ consta do seguinte: 09.248.608/0001-04**, de forma a satisfazer o seu crédito, prosseguindo-se o feito nos demais termos.

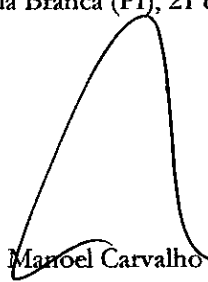
119

Postula-se, após, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL,
devendo a importância de sucumbência ser levantada em separado, se houver.
JUSTIÇA!

N. termos

P. deferimento

Água Branca (PI), 21 de fevereiro de 2017



Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB - PI 1.879/88

120

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – ATUALIZADO ATÉ
03.01.2017 (ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE IGPM/FGV)

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

AUTORA EXEQUENTE – GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉ EXECUTADA – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

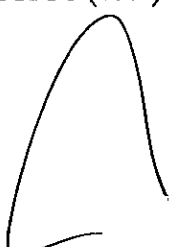
MM. Juiz,

A base de cálculo constante do comando sentencial é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Os cálculos estão atualizados em consonância com o Precedente nº 06 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí.

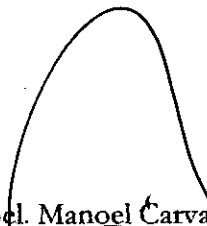
Lançou – se, após a apuração da parcela devida, a aplicação do índice oficial do IGPM/FGV a partir de 03.02.2009 (DATA DO EVENTO DANOSO), fazendo incidir, após, juros de mora à taxa de 12% ao ano ou 1% a partir de 11.04.2011 (DATA DA CITAÇÃO), totalizando 69 meses, ou seja 69% (sessenta e nove por cento), oportunidade em que foram encontrados os seguintes cálculos:

CONDENAÇÃO	R\$ 6.750,00
APLIC. DO INDICE IGPM/FGV (03.02.09 a 03.01.17)	<u>R\$ 11.032,29</u>
APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA (69%)	R\$ 18.644,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%)	R\$ 1.864,45
TOTAL DEVIDO	R\$ 20.509,02



Importa, pois a execução na quantia de R\$ 20.509,02 (vinte mil quinhentos e nove reais e dois centavos).

Água Branca (PI), 21 de fevereiro de 2017


Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB – PI 1.879/88

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CPF nº 028.669.463-83, residente e domiciliado na Rua Raimundo Matos, nº 463, Centro, Água Branca-PI, representado todos os herdeiros na condição de inventariante no processo nº 0000248-27.2016.8.18.0034, cujo termo faz anexar

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – PI sob o nº 1879, com escritório profissional estabelecido em Teresina - PI, na Avenida Nações Unidas, 735, bairro Vermelha, local onde recebe as intimações de estilo.

A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Água Branca(PI), 21 de fevereiro de 2017.


GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
OUTORGANTE

123

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
	NOME GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO		
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA 2768043 SSP PI		
	CPF 028.669.463-83	DATA NASCIMENTO 06/09/1991	
	FILIAÇÃO GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS MARIA DA CRUZ ALVES DOS SANTOS PEREIRA		
	PERMISSÃO BOMBEIRO	ACC BOMBEIRO	CAT. HAB. A B
Nº REGISTRO 04898859609		VALIDADE 24/10/2019	VALIDADE 11/03/2010
OBSERVAÇÕES			
<i>Graciano Pereira Santos Filho</i>			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL TERESINA	DATA DE EMISSÃO 06/11/2014		
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Graciano Pereira Santos Filho</i>		16344460668 PI314744940	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

MATRÍCULA
078022 01 55 2015 4 00001-299 0000299- 23

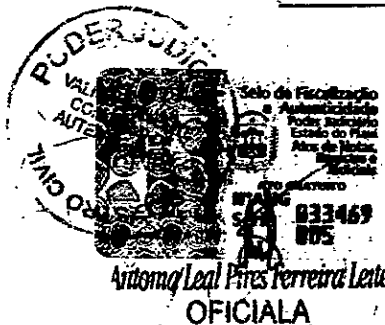
(LIVRO C: 1 TERMO: 299 FOLHA: 299)

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
MASCULINO	PARDA	DIVORCIADO, 53 ANOS	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
ÁGUA BRANCA-PI	RG: 494.397 SSP-PI CPF nº 19301200368.		SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
PAI: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS MÃE: ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS RESIDÊNCIA: RUA RAIMUNDO MATOS, Nº 463, CENTRO, ÁGUA BRANCA-PI			
DATA E HORA DE FALECIMENTO			DIA MÊS ANO
VINTE E QUATRO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE ÀS 05:40			24 11 2015
LOCAL DE FALECIMENTO			
HOSPITAL PRONTOMED ADULTO, TERESINA-PI			
CAUSA DA MORTE			
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)			DECLARANTE
CEMITÉRIO SANTA ROSA, EM OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI			GLECYIELLE KENNIA SANTOS
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
BENONI CARVALHO JUNIOR - 3911 PI			
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES			

NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
OFICIAL(A): ANTONIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE
MUNICÍPIO: ÁGUA BRANCA-PI
ENDEREÇO: AV. JOÃO FERREIRA Nº 710 CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ÁGUA BRANCA-PI 02 de Dezembro de 2015.

Assinatura do Oficial





125

PROCESSO Nº: 0000248-27.2016.8.18.0034

CLASSE: Inventário

Inventariante: GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO, GLEYCIELLE KENNIA SANTOS, GLEYANNE CIBELLE SANTOS, FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, OTAVIO LUIZ PEREIRA E SILVA, JOSENIRA FIGUEIREDO DIAS

Inventariado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

TERMO Nº /2015

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Termo de Compromisso de Inventariante
que presta **GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO**, nos
autos da Ação de Inventário, Processo nº
0000248-27.2016.8.18.0034, dos bens deixados por
GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS.

Aos 6 de abril de 2016 (06/04/2016), nesta cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, na sala do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, aqui presente, Dr(a). **LISABETE MARIA MARCHETTI**, comigo Escrivão(ã) de seu cargo, abaixo assinado, compareceu o(a) senhor(a) **GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO**, BRASILEIRO(A), Solteiro(a), portador(a) do RG 2768043, e CPF 02866946383, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RAIMUNDO MATOS, 463, CENTROQQ, ÁGUA BRANCA, Piauí, a quem o(a) MM. Juiz(a) de Direito nomeou para o cargo de **INVENTARIANTE** do espólio de **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, falecido nesta cidade em 24/11/2015, na forma do disposto no artigo 990 do CPC, sob qual o(a) encarregou de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo, consoante estatui o artigo 991 e seguintes do mesmo diploma legal, o(a) qual se comprometeu de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenhar a função que lhes são atribuídas, nos autos do Processo de Inventário nº 0000248-27.2016.8.18.0034, em tramitação neste Juízo e Secretaria da Vara Única. E, como assim o disse e prometeu cumprir, mandou que se lavrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM. Juiz(a) de Direito e pelo(a) compromissando(a). Eu, OTÁVIO SOARES DA SILVA (OTÁVIO SOARES DA SILVA), Escrivão(ã) da Vara Única, o digitei.

Juiz(a) **LISABETE MARIA MARCHETTI**

Vara Única

Graciano Pereira Santos Filho
GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO
INVENTARIANTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

ÁGUA BRANCA, 2 de maio de 2017


REJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



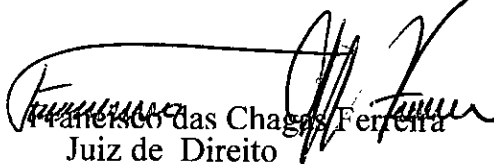
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de embargos.

Água Branca, PI, 02 de maio de 2017.


Francisco das Chagas Ferreira
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI

RECEBI
EM 20/07/12

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da
ação de reparação de danos pessoais promovida em face da SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, também qualificada, por seu procurador e
advogado constituído nos autos, vem com o devido respeito perante V.Exa.,
dando atendimento a despacho proferido (fls.), manifestar-se acerca dos
embargos de declaração opostos, o que faz na forma seguinte:

Os embargos de declaração são dirigidos ao Desembargador
Raimundo Nonato da Costa Alencar, Relator do Acórdão que confirmou a
decisão de primeiro grau.

Entretanto, são inteiramente incabíveis, pois, já operou-se a
coisa julgada, considerando o teor da certidão que repousa às fls. 108.

Desta feita, não há que se cogitar mais de recurso contra a
decisão proferida pela 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça
do Estado do Piauí.

O processo foi baixado para a Vara de Origem, no caso a Vara
Única da Comarca de Água Branca – PI, a qual, *permissa vênia*, deverá dar
prosseguimento à execução da sentença, cuja memória de cálculos já foi
apresentada pelo ora embargado.

124

Indevido e impossível, pois, cogitar-se do retorno do processo para o Tribunal de Justiça do Piauí para apreciação de embargos de declaração de matéria com trânsito em julgado certificado.

Apenas para melhor posicionar esse Douto Juízo, não se tem dúvida de que o embargante quer encontrar apenas uma maneira de procrastinar ainda mais o cumprimento de sua obrigação.

Veja, MM. Juíza, que o objeto do famigerado recurso versa sobre a publicação errônea do nome do advogado, quando da intimação pelo DJe, do v. acórdão em comento. Alega o embargante que o nome do advogado (ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO) é estranho à lide. Isso não é verdade, levando-se em conta que o citado advogado está devidamente habilitado no processo, consoante se verifica do termo de substabelecimento das fls. 44.

Desta forma, postula o embargado a rejeição dos embargos de declaração opostos, vez que já operou-se a coisa julgada, pelo que espera e requer o prosseguimento do feito com a intimação da embargante para que responda à execução de sentença nos termos já apresentados nestes autos.

Caso V.Exa. entenda conveniente, requer que a Secretaria da Vara certifique sobre o trânsito em julgado do presente feito.

N. termos

P. deferimento

Água Branca (PI), 20 de julho de 2017

Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB – PI 1.879/88

130

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico constar dos autos (fls. 108), certidão do transito em julgado da decisão de 2ª Instancia e, a petição 114/116 foi protocolizada neste juízo após o retorno dos autos.

Água Branca Piauí, 20/07/2017


Otávio Soares da Silva
Escrivão/Secretario

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

ÁGUA BRANCA, 20 de julho de 2017


OTÁVIO SOARES DA SILVA
Escrivão(ã) - Mat. nº 4092295

131
V

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Incabível a apreciação, por este Juízo de primeiro grau, da tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela parte irresignada com o acórdão de fls. 103/106, tendo em vista que a competência para tanto é do órgão prolator da referida decisão, no caso a 4ª Câmara Especializada Cível do e. TJPI.

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, e pedido de cumprimento de sentença de fls. 118/121, intime-se o executado para pagar o débito de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que se não houver o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Registre-se que transcorrido o prazo acima descrito sem que haja o pagamento voluntário, a parte executada terá a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar impugnação nos próprios autos.

Cumpra-se.

ÁGUA BRANCA, 15 de maio de 2019

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 15/05/2019, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25174062** e o código verificador **50CAF.93DFB.945E4.17014.976E1.3992A**.

137
C

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A d v o g a d o (s) :

A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento ao Provimento CGJ nº 17, de 24 de outubro de 2018, e ainda, Provimento CGJ nº 04, de 20 de fevereiro de 2019, intima as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o início da virtualização dos autos, adotem as providências devidas para a regular habilitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, se assim desejar. Água Branca - PI, 17 de maio de 2019. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25201318 e o código verificador 6DB9A.86BA0.6757C.857FC.FE666.24360.

